



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Deliberação nº 49 de 19 de Novembro de 1948.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Fica estabelecida pela presente Deliberação o Regime Tributário do Município de Duque de Caxias.

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto de Indústria e Profissões incide sobre os que, individualmente ou em companhia e sociedade em geral, exerçam no Município indústria ou profissão, aí compreendidos o comércio, as artes e os ofícios.

Art. 3º - As companhias ou sociedades em geral, que tenham sede fóra do Município, ficam sujeitas à tributação correspondente às atividades que exerçam por intermédio dos agentes, representantes ou correspondentes no território do Município.

DO TABELAMENTO

Art. 4º - Para a cobrança do imposto sobre indústria e profissões será observada a Tabela anéxa.

DO LANÇAMENTO

Art. 5º - O lançamento será feito anualmente, de vinte de setembro a vinte de novembro, pelos servidores especialmente designados para êsse fim, e nêle serão incluídos todos os que estiverem sujeitos ao imposto e igualmente os isentos, observadas as disposições desta Deliberação, bem como as instruções que a respeito forem expedidas, fazendo-se imediata notificação, a cada contribuinte.



Art. 6º - Para o lançamento do imposto sobre indústria e profissões deverão ser classificados os estabelecimentos comerciais ou industriais dos contribuintes.

Parágrafo único - Servirão de base à classificação dos estabelecimentos para efeito do lançamento do imposto sobre indústria e profissões:

- a) - O valor das instalações;
- b) - o volume de produção;
- c) - o capital devidamente registrado;
- d) - o movimento mercantil ou importância de vendas no último exercício;
- e) - a comparação entre os demais estabelecimentos congêneres, existentes na mesma localidade.

Art. 7º - Quando o mesmo indivíduo ou sociedade, no mesmo edifício ou em mais de um contíguo, formar um só estabelecimento, sob a mesma administração e possuir uma só escrita, mas exercer diversas espécies do mesmo gênero de indústria ou profissão, pagará integralmente o tributo de taxa mais elevada e 50% pelas demais espécies congêneres.

Parágrafo único - Não sendo congêneres as espécies será cobrada integralmente a taxa de cada espécie.

Art. 8º - Todos os que exerçam indústria ou profissão no Município, mesmo os que gozem de isenção tributária, proporcionarão ao lançador, sob pena de multa de Cr\$ 200,00, todos os esclarecimentos necessários à aplicação das diferentes classes da tabela e a incidência das taxas em que devam ser lançados.

Art. 9º - Os contribuintes, cujas espécies não estejam previstas na tabela anéxa, ficam sujeitos às taxas que forem arbitradas pelo Prefeito.



Art. 10 - Não será iniciada qualquer atividade industrial ou comercial, exercida qualquer profissão, sem que tenha sido previamente pago o imposto respectivo, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.

Art. 11 - A primeira inscrição no rol de contribuição do imposto sobre indústria e profissões será feita a requerimento da parte ou "ex-offício".

Parágrafo único - Do requerimento a que se refere este artigo, deverá constar a firma ou razão social, com os nomes dos sócios especificados, natureza da indústria ou profissão, capital social, o local em que se encontra o estabelecimento e o valor locativo do prédio, prova de nacionalidade, exigido para o estrangeiro documento que comprava a sua entrada e permanência regulares no país, nos termos da legislação vigente.

2 Art. 12 - Ninguém poderá acrescentar quaisquer espécies ao objeto da indústria ou profissão que exerça, sem requerer ao Prefeito a indispensável licença e pagar as taxas que forem devidas pelas espécies acrescidas, de acordo com a regra estabelecida no artigo 10.

Art. 13 - Os contribuintes que começarem a exercer indústria ou profissão, depois de iniciado o exercício, pagarão o imposto devido, com dedução de tantos doze ávos quantos forem os meses já decorridos.

Art. 14 - Os novos contribuintes, de que trata o artigo anterior e os que por omissão houverem escapado ao lançamento, serão nele incluídos em qualquer época do ano, obrigados ao pagamento do imposto devido.

Art. 15 - Todas as alterações que se operarem nas firmas já lançadas, deverão ser comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de, verificada a sua procedência, ser providenciada a necessária averbação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 4.

GABINETE DO PREFEITO

9

17.0003
17.0006

§ 1º - Nos casos de modificação de firma ou transferência de estabelecimento a terceiros, será de 60 dias o prazo máximo para apresentarem os respectivos documentos devidamente legalizados.

§ 2º - Pelos débitos de imposto e multas responderão, solidariamente com os devedores, as novas firmas que se constituírem por alteração das anteriores e os adquirentes do estabelecimento, salvo nesta último caso, se os tiverem adquirido em hasta pública.

Art. 16 - Os requerimentos serão apresentados á Prefeitura, instruídos com os respectivos conhecimentos, a fim de, após o competente processo e despacho, serem, no verso desses últimos, averbadas as modificações operadas, pagando os contribuintes os impostos a que porventura se tornem sujeitos, por incidência em outras taxas da tabela.

Art. 17 - Em regra é obrigado ao imposto correspondente a todo o ano quem iniciar o exercício de indústria ou profissão no mês de Janeiro.

§ 1º - Quando o contribuinte deixar de exercer a indústria ou profissão antes de 1º de julho será exonerado do pagamento da segunda prestação do imposto, se dentro do mês de junho tiver solicitado a baixa á Prefeitura, por meio de requerimento.

§ 2º - A disposição de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao contribuinte que estiver sujeito ao pagamento do imposto em uma só prestação.

Art. 18 - O imposto pago pelas estradas de ferro e empresas de viação em geral entende-se em relação á quilometragem de suas linhas e aos seus acessórios, tais como as estações, armazens, depósitos, almoxarifados e oficinas, não cabendo percentagem



percentagem sôbre arrecadação.

Art. 19 - Os exploradores de divertimentos públicos não permanentes, de caráter transitório ou eventual, não serão incluídos no lançamento e pagarão o imposto conjuntamente com o de licença.

Art. 20 - Os mercadores ambulantes não estão sujeitos a lançamento e não poderão exercer a sua indústria ou profissão sem o prévio pagamento do imposto devido, sob pena de multa de Cr\$ 200,00.

DAS ÉPOCAS DE PAGAMENTO

Art. 21 - A cobrança do imposto sôbre indústria e profissões será realizada:

- 1ª - Em uma só prestação, no mês de janeiro, ou no ato das inscrições que se operarem no decurso do exercício, se o imposto não exceder de ... Cr\$ 200,00.
- 2ª - Em duas prestações iguais, uma na época acima indicada e a outra no mês de Julho, se o imposto exceder o limite do item anterior.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte pagar de uma só vez o imposto devido.

DAS ISENÇÕES:

Art. 22 - São isentos do imposto:

- I - Os lavradores de qualquer gênero de cultura, sejam proprietários ou simples rendeiros, e os proprietários de estabelecimentos pastoris, destinados a cria e engorda de gado de qualquer espécie, não se compreendendo nesta isenção os estabelecimentos comerciais, pensões e dispensas em quaisquer propriedades, destinadas a fornecimento de gêneros alimentícios e outros artigos aos rendeiros, operários e trabalhadores;
- II - O pessoal das tripulações, os operários, jornaleiros, criados, caixeiros e em geral os prestadores de serviços pessoais a salário, exceto os carregadores de profissão, em prejuízo da liberdade concedida aos empregados particulares e aos prestadores de serviços eventuais, que não exerçam exclusivamente a indústria da exploração de carretos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 6.

11
R-1001

11
R-0408

- III - Os artistas e artífices que trabalharem no interior de suas casas, empreguem materiais seus, não se considerando oficiais a mulher que trabalhar com o marido, os filhos solteiros que trabalharem com o pai ou mãe;
- IV - As sociedades de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficência, quando tiverem diretoria eleita e socios em numero superior a dez;
- V - As Sociedades e estabelecimentos para fins humanitarios, sem carater comercial ou especulativo;
- VI - Os professores de quaisquer disciplinas, não compreendidos os diretores de estabelecimentos de ensino;
- VII - Os pescadores;
- VIII - Os sacerdotes e representantes de qualquer religião, ou membro do corpo diplomatico e agentes consulares estrangeiros e funcionarios e empregados publicos da Republica, do Estado e dos Municipios, tão somente com relação aos seus cargos.

Parágrafo único - Não se compreende na isenção do item III os que fabricam bebidas alcoolicas e os que tiverem os seus estabelecimentos registrados para o fabrico ou comercio de generos sujeitos ao imposto de consumo arrecadado pelo Governo Federal.



DO IMPOSTO DE LICENÇA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 23 - As licenças para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional, serão solicitadas ao Prefeito, mediante requerimento, do qual constem a firma individual ou razão social, a natureza do estabelecimento e o local onde vai ser instalado.

§ 1º - Para concessão de licença comercial, industrial ou profissional, deverá o interessado exibir prova de nacionalidade, exigido para o estrangeiro, documento que prove a sua entrada e permanência regulares no país, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º - No ato do pagamento da licença comercial, industrial ou profissional, o interessado deverá exibir o conhecimento do imposto de Indústria e Profissões pago.

Art. 24 - As licenças para fabrico de salsichas, linguiças, preparo de miúdos de rezes, salgo de peixes e matérias gordurosas, cortumes e para as casas denominadas tripeiras, só serão concedidas mediante a observância das prescrições legais, ouvida previamente a Saúde Pública.

Art. 25 - A montagem de qualquer oficina com emprego de motores somente será permitida mediante parecer favorável da Divisão de Engenharia.

Art. 26 - A instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais, cujos produtos exalem emanações julgadas nocivas á população, só será permitida em zona afastada dos centros populosos, de modo a não oferecer perigo á saúde pública.

Art. 27 - Nenhuma licença para negócio adicional, localizado em zona urbana, poderá ser concedida quando, entre o mesmo e o da licença principal, houver incompatibilidade de horários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

fls 8 12

Art. 28 - O exercício de qualquer indústria, comércio ou profissão não poderá ter início, sem que seja previamente pago o devido imposto, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 e fechamento do respectivo estabelecimento.

Art. 29 - As licenças para pedreiras, olarias, inflamáveis e fábrica de fogos prevalecerão apenas para o exercício em que forem solicitadas, sendo que, em caso de renovação, os interessados deverão requerê-las até 31 de Janeiro, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 e paralização do negócio.

Art. 30 - A licença concedida anteriormente não importará no direito de renovação se o prédio, ou parte do mesmo onde estiver estabelecido o contribuinte, tornar-se inconveniente por motivo de insalubridade ou por falta de segurança, ou no caso das respectivas instalações não atenderem às exigências previstas ou, ainda, se perturbarem o sossego público.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, se já tiver sido pago o alvará, será o mesmo cassado, cabendo ao contribuinte o direito de reaver a importância relativa ao tempo não usufruído.

Art. 31 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, abertos no decurso do ano, pagarão os impostos e taxas a contar do mês em que forem licenciados e até o fim do exercício, não podendo ser expedida licença por tempo menor que um trimestre.

ÉPOCAS DE PAGAMENTO-TRANSFERÊNCIAS E BAIXAS

Art. 32 - O imposto de licença comercial, industrial ou profissional será arrecadado de uma só vez ou em duas prestações semestrais, nas seguintes épocas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 9.
GABINETE DO PREFEITO

R-0001
F-0411

14

1º Semestre-de 1º á 31 de Janeiro

2º Semestre-de 1º á 31 de Julho

Art. 33 - As transferências de firmas deverão ser requeridas dentro de 60 dias, contados da data da transação efetuada, sob pena de multa de Cr\$ 100,00.

Art. 34 - Nas transferências de local as petições deverão ser instruídas com o boletim da repartição competente, sobre as condições sanitárias do prédio a ser ocupado, com o respectivo "habite-se", bem como com o conhecimento da licença paga.

Art. 35 - As transferências de local ficam sujeitas à taxa de Cr\$ 40,00 e as de firma, aos emolumentos previstos na presente lei (Capítulo próprio).

Art. 36 - Consideram-se lançados para o exercício seguinte os estabelecimentos, cujos proprietários não requeiram as respectivas baixas até o dia 20 de Dezembro.

Parágrafo único - As baixas parciais ou para o 2º semestre deverão ser requeridas até o dia 31 de Maio, para serem anotadas no 2º semestre.

Art. 37 - Os estabelecimentos que forem encontrados comerciando com artigos não licenciados ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 e serão intimados para, no prazo de 10 dias, pagarem as licenças adicionais respectivas.

Art. 38 - As licenças especiais serão pagas de uma só vez para todo o exercício, devendo ser o alvará respectivo previamente requerido.

Art. 39 - Os conhecimentos do pagamento do imposto de licença deverão figurar em um quadro, colocado em local á vista da Fiscalização Municipal, incorrendo o infrator na multa de ... Cr\$ 50,00 e, em caso de reincidência, de Cr\$ 100,00.



Art. 40 - O imposto de licença será cobrado na base de 50% sôbre a taxaçaõ do imposto de Indústria e Profissões.

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 41 - O imposto de licença sôbre o comércio ambulante será cobrado de acôrdio com a tabela anéxa á presente lei.

Art. 42 - As licenças para o comércio ambulante independêrão de requerimento e serão concedidas mediante apresentação do conhecimento do imposto de Indústria e Profissões pago.

§ 1º - Quando se tratar de licença de ambulante, sujeito á inspeçaõ higiênica, só será a mesma concedida, mediante apresentação de guia fornecida pela repartiçaõ competente.

§ 2º - Na licença de ambulante de qualquer natureza será cobrado, além do imposto devido, o sêlo por verba na importância de Cr\$ 20,00.

Art. 43 - A licença para o comércio ambulante é individual, só sendo permitido a transferênciã entre empregados do mesmo estabelecimento no Município, mediante certificado fornecido pela Fiscalizaçaõ, no qual serão apostos sêlos Municipais no valor de Cr\$ 8,00.

Parágrafo único - Os negociantes que tiverem licença para o comércio ambulante ficam sujeitos ao registro de seus empregados na Fiscalizaçaõ, para efeito exclusivo de contrôle.

Art. 44 - O imposto para o comércio ambulante é anual e cobrado de uma só vez.

Parágrafo único - Não poderá ser fracionado o pagamento do imposto por tempo menor que um semestre, quando a licença fôr requerida dentro do 2º semestre.

Art. 45 - A venda de pão nas ruas e a entrega a domicílio só serão permitidas em veículo apropriado, caixas fechadas e cestos forrados e cobertos, de modo a preservarem o pão da chuva



chuva e da poeira.

Art. 46 - Nos veículos, caixas ou outros meios de condução de artigos destinados á venda ambulante ou á entrega de pão deverá constar, obrigatoriamente, além da chapa da licença, a indicação da firma licenciada, com local onde se acha estabelecida, mencionando rua e número.

Parágrafo único - Aos infratores será aplicada multa de Cr\$ 200,00, e apreendidos veículos e mercadoria, até que satisfaçam as exigências mencionadas no artigo supra.

Art. 47 - Os ambulantes de leite, autuados por infrações de disposições legais, se no prazo de cinco dias, contados da data da autuação, não pagarem as multas impostas serão apreendidos os vasilhames e veículos, para garantia da multa, sendo no caso de reincidência cassadas as respectivas licenças.

Art. 48 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas, bem como de alimentos preparados para o consumo imediato, só será permitida em receptáculos fechados, de modo a resguardar completamente a mercadoria da poeira e impurezas nocivas á saúde.

Parágrafo único - Os infratores ficam sujeitos á multa de Cr\$ 100,00 e apreensão das mercadorias.

Art. 49 - Serão multados de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, a critério do Prefeito, os mercadores ambulantes que forem encontrados sem licença, sendo apreendidas as mercadorias, para garantia da multa e respectiva licença.

§ 1º Se dentro do prazo de 8 dias, não forem pagas pelo infrator a multa e o alvará a que estiver sujeito serão as mercadorias vendidas em hasta pública.

§ 2º Quando se tratar de artigos de fácil deteriora-



deterioração o leilão verificar-se-á no prazo máximo de 24 horas, após a apreensão dos mesmos.

Art. 50 - É proibido o estacionamento de ambulante em logradouros públicos, por tempo superior ao necessário para venda imediata das mercadorias, salvo nos locais previamente determinados pela Municipalidade, incorrendo o infrator na multa de Cr\$ 50,00.

Parágrafo único - Nos logradouros públicos onde se realizarem diversões públicas, poderá, somente para os dias determinados, ser concedida permissão para localização de ambulantes licenciados, mediante pagamento do imposto de Cr\$ 15,00 por dia.

Art. 51 - Não é considerado negócio ambulante a entrega de produtos da pequena lavoura às quitandas pelos próprios lavradores ou agricultores, que provarão essa qualidade com a apresentação do respectivo atestado.

Parágrafo único - O atestado a que se refere o presente artigo será fornecido pela Inspetoria de Rendas, mediante requerimento do interessado, isento de sêlo.

LICENÇA SÔBRE MERCADORES NÃO ESPECIFICADOS

Art. 52 - O imposto sôbre mercadores não especificados incidirá sôbre o comércio de produtos agrícolas adquiridos nos denominados "postos de quitanda", "portos de exportação", "portos de embarque", ou mesmo propriedades rurais e deverá ser pago pelos respectivos compradores.

Parágrafo único - Compreende-se como mercador não especificado aquele que adquire do agricultor o produto de sua lavoura, a fim de revendê-lo nos mercados consumidores.

Art. 53 - O imposto sôbre mercadores não especificados será cobrado a razão de Cr\$ 500,00 anuais, pagáveis em duas prestações, não sendo admissível qualquer subdivisão.



Art. 54 - As licenças sôbre mercadores não especificados deverão ser requeridas à Prefeitura durante o mês de Janeiro, quando se tratar de renovação de licença, e, em qualquer época, no início do negócio.

Art. 55 - O imposto sôbre mercadores não especificados será cobrada nas seguintes épocas:

- 1º Semestre - durante o mês de Janeiro
- 2º Semestre - durante o mês de Julho

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - O contribuinte que não pagar os impostos dentro dos prazos fixados incorrerá na multa correspondente a 10% por exercício, sôbre o valor total do respectivo imposto e taxas.

§ 1º - Até dez dias após o término do prazo concedido para pagamento dos impostos a Divisão de Fazenda enviará à Fiscalização a relação dos contribuintes em débito.

§ 2º - De posse da relação a Fiscalização intimará o contribuinte para, no período de trinta dias, efetuar o pagamento do imposto, acrescido da multa respectiva.

§ 3º - Se não forem pagas as licenças e a respectiva multa, no prazo previsto no parágrafo anterior, a Fiscalização impedirá o funcionamento do estabelecimento, até que o infrator satisfaça ao pagamento de seu débito.

Art. 57 - O lançamento do imposto de licença comercial, industrial, ou profissional será feito juntamente com o de indústria e profissões, anualmente no período de 20 de Setembro a 20 de Novembro, pelos lançadores ou outros funcionários designados para êsse fim.



Art. 58 - O lançamento será feito em duas vias, entregando-se a primeira ao contribuinte, mediante recibo passado na segunda via.

§ 1º - Na hipótese de o contribuinte ser analfabéto ou não ser encontrado em seu estabelecimento, o recibo poderá ser passado por pessoa que o represente no momento, devendo essa circunstância ser declarada nas duas vias da notificação.

§ 2º - Quando o contribuinte se opôr a assinar a notificação de lançamento o lançador fará constar esse fato nas duas vias da referida notificação, e se possível em presença de duas testemunhas.

Art. 59 - Para efeito do lançamento observar-se-á, rigorosamente, as respectivas tabelas e mais o seguinte:

I - Nos armazens de líquidos e comestíveis, situados na zona urbana, não serão concedidos adicionais de pão, balas e doces.

II- Nos armazens de líquidos e comestíveis, situados nas zonas suburbana e rural, serão admitidos como adicionais, os seguintes artigos: ovos, lenha, carvão, artigos escolares, pão, balas, doces, malas e artigos de ferragens e formicida (tudo em pequena escala).

III- Os estabelecimentos comerciais, industriais, ou profissionais, situados na zona rural, gozarão do abatimento de 20%, calculado sobre a soma da respectiva licença e adicionais.

Art. 60 - No caso previsto no ítem III, do artigo anterior, os lançadores deverão fazer, na notificação do lançamento, o desconto a que tiver direito o contribuinte.



Art. 61 - Os contribuintes que se julgarem prejudicados pelos lançamentos feitos poderão reclamar, em petição dirigida ao Prefeito, dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único - As petições apresentadas fóra do prazo a que se refere o presente artigo não serão tomadas em consideração.

Art. 62 - As transferências de firmas comerciais ou industriais só serão concedidas mediante prova de quitação dos impostos e taxas e apresentação de documentos comprobatórios da transação efetuada. A prova de quitação será feita com a apresentação da certidão ou do conhecimento da última licença paga.

IMPOSTO DE LICENÇACAPÍTULO II

VEÍCULOS

Art. 63 - Todo e qualquer veículo de condução pessoal em transporte de cargas, particular ou de aluguel, fica sujeito ao pagamento do alvará de licença e imposto sôbre veículos.

Art. 64 - O alvará de licença e o imposto serão cobrados anual e adiantadamente, até o dia 15 de Março, de acôrdo com as tabelas constantes desta lei, não podendo nenhum veículo transitar no Município, sem que o seu proprietário tenha satisfeito as exigências dêste artigo, sendo aplicada ao infrator a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 e o veículo recolhido ao Depósito Municipal, que só poderá ser retirado depois do pagamento do alvará de licença, impostos, multas, taxas e demais despêsas que sôbre o mesmo incidir.

Art. 65 - Os veículos de condução pessoal em trânsito, excursão ou turismo, poderão circular livremente pelo Município, pelo espaço de 60 dias, desde que estejam licenciados em outro Município; esgotado esse prazo será cobrado a licença e o imposto devidos integralmente.

Parágrafo único - Para obtenção do direito de transito livre, objeto do presente artigo, será exigida a apresentação da licença paga no Município de origem, devendo entretanto, ser o veículo registrado na Inspeçtoria de Rendas, com todos os seus característicos, tipo, espécie, número e motor, número de placa, fôrça, côr, residência do proprietário, número de passageiros e local onde vae ser abrigado durante a noite.

Art. 66 - Os veículos de carga, matriculados em outra localidade, que efetuarem vendas de mercadorias no Município, pagarão os tributos que incidem sôbre ambulantes e terão trânsito livre no Município pelo espaço de 10 dias, ficando também sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.



12

Art. 67 - O imposto sôbre veículos será cobrado de acôrdo com a seguinte tabela:

1 - Andorinha de tração animal ou mecânica, para condução de móveis ou objetos de mudança	Cr\$ 200,00
2) - Automóvel para passageiros, particular...	Cr\$ 200,00
3) - Idem, idem de aluguel	Cr\$ 150,00
4) - Idem para condução de cadáveres.....	Cr\$ 100,00
5) - Auto-Caminhão até 2 toneladas.....	Cr\$ 150,00
6) - Idem, idem, de mais de 2 toneladas até 5 toneladas	Cr\$ 300,00
7) - Idem, idem, de mais de 5 toneladas.....	Cr\$ 500,00
8) - Auto-Carreta para transporte de madeira..	Cr\$ 500,00
9) - Auto-Ônibus até 15 passageiros.....	Cr\$ 150,00
10) - Idem de mais de 20 passageiros até 30 ...	Cr\$ 250,00
11) - Idem, de mais de 30 passageiros até 40 passageiros	Cr\$ 400,00
12) - Idem de mais de 40 passageiros	Cr\$ 600,00
13) - Bicicleta	Cr\$ 20,00
14) - Idem para condução de volumes	Cr\$ 25,00
15) - Carro-Reboque, para auto-caminhão de carga	Cr\$ 100,00
16) - Carreta, tração animal para transporte de madeira	Cr\$ 400,00
17) - Carrinho ou carrocinha de mão	Cr\$ 20,00
18) - Carros de 4 rodas, funerario, tração animal	Cr\$ 50,00
19) - Carroça de 4 rodas, particular	Cr\$ 80,00
20) - Idem, idem a frete	Cr\$ 80,00
21) - Idem, de 2 rodas particular	Cr\$ 40,00
22) - Idem, idem a frete	Cr\$ 60,00
23) - Idem, idem para lavoura	Cr\$ 20,00
24) - Charrete	Cr\$ 40,00
25) - Monocicleta	Cr\$ 20,00
26) - Motocicleta	Cr\$ 50,00
27) - Idem com "side-carr"	Cr\$ 60,00
28) - Triciclo	Cr\$ 20,00

Art. 68 - Os veículos em geral, além do imposto constante da tabela do artigo anterior, estão sujeitos ao alvara de licença de acordo com a seguinte tabela:

I - Veículos de Tração Mecânica:

- a) - Automóvel, auto-caminhão, auto-carreta e auto-ônibus
- b) - Motocicleta

II - Veículos de Qualquer Outra Tração:

- a) - Carro, carroça e charrete
- b) - Carrinho ou carrocinha de mão, bicicleta monocicleta e triciclo



DA MATRÍCULA

Art. 69 - O registro de novos veículos e renovação da licença anual dos registrados far-se-ão mediante requerimento, juntamente ao mesmo, em se tratando de renovação de licença, o conhecimento do imposto pago no exercício anterior.

Art. 70 - Constarão do requerimento:

I - Veículos de Tração Mecânica:

- a) - prova de propriedade do veículo;
- b) - tipo (automóvel, auto-caminhão, etc);
- c) - destino (de passageiro ou de carga);
- d) - espécie (particular, aluguel ou a frête);
- e) - lotação (número e passageiros);
- f) - marca;
- g) - número do motor;
- h) - número de placa;
- i) - fôrça e tara;
- j) - côr;
- k) - Residência do proprietário;
- l) - local onde se abriga durante a noite.

II - Veículos de Qualquer Outra Tração:

- a) - prova de propriedade do veículo;
- b) - tipo (bicicleta, carro, carroça, carreta, etc.);
- c) - número de rodas;
- d) - destino (passageiro ou de carga);
- e) - espécie (particular, aluguel ou à frête);
- f) - marca;
- g) - número de quadro;
- h) - número de placa;
- i) - residência do proprietário;
- j) - local onde se abriga durante a noite.



Art. 71 - Na falta do conhecimento do imposto pago no exercício anterior deverá ser juntado ao requerimento, para renovação da licença, certificado fornecido pela Inspetoria de Rendas, devidamente selado e autenticado pelo Chefe da Divisão de Fazenda.

Art. 72 - O serviço de matrícula de veículos, inclusive dos não sujeitos a imposto, incumbe à Inspetoria de Rendas, que o manterá rigorosamente em dia, do qual constarão os elementos enumerados no artº 70, necessários à perfeita identificação do veículo.

Parágrafo único - As transformações, mudança de côr, transferências e baixas serão aí averbadas.

DAS TRANSFERÊNCIAS E AVERBAÇÕES

Art. 73 - Toda vez que um veículo mudar de proprietário é obrigatório o pedido de transferência, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da aquisição, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, devidamente instruído.

Parágrafo único - Para que o pedido de transferência tenha o seu curso normal é necessário que o interessado junte ao mesmo o conhecimento do imposto pago no exercício e o recibo de compra e venda, assinado por duas testemunhas, com as firmas devidamente reconhecidas ou outro qualquer documento legal que prove a aquisição.

Art. 74 - A inobservância dos dispositivos do artigo anterior importará ao infrator a multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

DAS TRANSFORMAÇÕES

Art. 75 - A averbação das transformações de veículos será feita mediante requerimento, cobrando-se a diferença dos impostos se a espécie do veículo, resultante da transformação, tiver maior tabelamento.

DO EMPLACAMENTO

Art. 76 - Juntamente com o imposto de veículo será cobrada a taxa de emplacamento e selagem, sendo exigida para licenciamento.



dos veículos de tração animal prova de já ter sido paga no exercício a taxa de matrícula de animais.

Art. 77 - A exceção dos veículos impulsionados por motor de explosão, que é da competência do Governo Estadual o seu em^{pl}acamento, todos os demais veículos serão encaminhados à Inspe^{tor}ia de Rendas, depois de licenciados, para receberem a placa de nume^{ra}ção, devidamente selado.

§ 1º - A Inspe^{tor}ia de Rendas vistoriará o veículo para verificar si os seus característicos confêrem com os da licença, fazendo em caso afirmativo a selagem da placa, que será afixada em local convenientemente escolhido para cada tipo de veículo.

§ 2º - O modelo adotado para a placa de numeração diferi^rá, conforme a natureza do veículo.

§ 3º - Será obrigatòriamente mencionado na placa o ano em que o veículo fôr licenciado.

Art. 78 - Os estabelecimentos licenciados para fabricar, importar, vender ou consertar automóveis, bem como, as escolas de aprendizagem para motoristas, que estiverem quites no exercício, poderão, mediante guia da Inspe^{tor}ia de Trânsito, obter uma licença especial, para experiênci^a desses veículos com a placa de "EXPERIÊN^CIA", não podendo estacionar nos logradouros públicos, nem fazer transportes de cargas ou passageiros.

DAS ISENÇÕES

Art. 79 - Estão isentos do pagamento do imposto e alvará de licença os veículos de propriedade do govêrno Federal, Estadu^{al} e Municipal.

Parágrafo único - Os chefes das repartições Federais e Es^taduais deverão solicitar, anualmente, ao Prefeito, o em^{pl}acamento dos veículos com todos os seus característicos, a fim de serem em^{pl}acados com placa oficial.



DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 80 - Os condutores de veículo são obrigados a trazer sempre em seu poder os seguintes documentos:

1 - Carteira de identidade ou profissional, com a respectiva matrícula de veículo que conduzir:

2 - Licença do veículo relativa ao exercício.

Art. 81 - Qualquer violação de alteração verificada no selo de que trata o artigo 77, sujeitará o proprietário do veículo à multa de Cr\$ 50,00 e ao pagamento das despesas decorrentes de nova selagem.

Parágrafo único - A fiscalização sempre que apurar ter sido violado ou alterado o selo deverá apreender o veículo para a legalização.

Art. 82 - Nenhum veículo poderá ficar em abandono em via pública por mais de 6 horas, sob pena do proprietário incorrer na multa de Cr\$ 50,00 elevada ao dobro nas reincidências, sendo o veículo recolhido ao Depósito Municipal, devendo ser retirado dentro do prazo de 30 dias, contados da apreensão.

Parágrafo único - Esgotado o prazo estabelecido no presente artigo serão vendidos em hasta pública, mediante edital baixado pela Divisão de Fazenda, publicado no Órgão Oficial do Estado. A importância apurada em leilão será recolhida aos cofres Municipais mediante guia da Inspeção de Rendas, à disposição do proprietário do veículo, descontadas as importâncias devidas ao erário Municipal e despesas ocorridas em leilão.

Art. 83 - As autoridades municipais e estaduais auxiliar-se-ão mutuamente na fiscalização do que dispõe esta lei, competindo à Inspeção de Rendas o processo relativo às infrações.



DO IMPOSTO SOBRE OBRAS PARTICULARES

DO IMPOSTO E SUAS TAXAS

Art. 84 - O Imposto Sobre Obras Particulares incide sobre qualquer obra de construção, reconstrução, conserto ou acréscimo, executada por particulares fóra dos logradouros públicos, nas zonas urbana e suburbana.

Art. 85 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que tenha sido pago previamente o imposto devido.

Art. 86 - As obras de caráter urgentíssimo em canos de abastecimento d'agua ou de esgotos, em chaminés, em telhados e outras semelhantes podem ser iniciadas, antes mesmo de requerida a necessária licença, mas o interessado fica obrigado a promover a obtenção da licença no primeiro dia útil que se seguir.

Art. 87 - As licenças para obras serão obtidas por meio de requerimento, nos quais o interessado deverá indicar, com a possível precisão, a posição do terreno ou prédio e o afastamento dêste em relação aos rumos do terreno e a morros próximos, mencionar o nome do proprietário, quando não fôr êle o requerente, caso em que deverá juntar autorização do mesmo; descrever minuciosamente todo o trabalho projetado, fornecendo os desenhos respectivos, quando exigidos pelas posturas em vigôr; declarar o valor orçado para as obras e o prazo em que pretende executá-las.

Art. 88 - Os requerimentos de licença para realização de obras deverão mencionar os prazos de que precisam os petionários para sua execução, podendo ser maiores que os fixados nas posturas em vigôr, mas devendo ser indicados, para efeito de



efeito de cobrança de emolumentos, por número inteiro dos meses.

Art. 89 - Os alvarás de licença para obras particulares deverão ser levadas pelos interessados, após o seu pagamento, às repartições competentes para que sejam visados e só depois de cumprida essa formalidade poderá a obra ter início.

Parágrafo único - A falta de qualquer "visto" a que se refere este artigo será punida com a multa de Cr\$ 100,00.

Art. 90 - Os cálculos técnicos de estrutura relativos às obras deverão ser assinados por engenheiro diplomado com carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 91 - Os construtores não poderão executar obras de concreto armado sem prévio exame de ferreagens, sob pena de multa de Cr\$ 500,00.

Art. 92 - Os emolumentos das licenças de construção deverão ser cobrados de acordo com a seguinte discriminação:

a - juntamente com a entrada da petição:

Construção até 50 m2	Cr\$ 25,00
de 50 a 99 m2	Cr\$ 50,00
de 100 a 499 m2	Cr\$ 100,00
de mais de 500 m2	Cr\$ 200,00

b) - Após o deferimento do pedido, juntamente com os respectivos alvarás e taxas, serão cobrados os emolumentos na base de Cr\$ 0,20 por m2 e por mês de construção.

Art. 93 - Juntamente com os emolumentos relativos às licenças para construção, acréscimo, modificação e consertos de prédios, serão cobrados os seguintes alvarás:

1 - Pequenos consertos de prédios	Cr\$ 50,00
II - Emolumentos até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 100,00
III - Emolumentos de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 200,00



IV -	De R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 300,00
V -	Acima de R\$ 50.000,00	R\$ 500,00
VI -	Casos não previstos serão arbitra- dos pelo Senhor Prefeito por propos- ta do Sr. Chefe da Divisão de Enge- nharia.	-
VII -	Marquise por m ² de testada	R\$ 10,00
VIII -	Andaime por seis meses	R\$ 50,00
IX -	Nível de soleira	R\$ 20,00
X -	Alinhamento, por 12 metros de testa- da ou fração	R\$ 20,00

Alvarás para aprovação de plantas de loteamento:

Plantas até 100 lotes	R\$ 300,00
Plantas até 500 lotes	R\$ 500,00
Plantas até 1000 lotes	R\$ 1.000,00

Plantas de mais de mil lotes ficam sujeitas ao alvará de R\$ 1.000,00, mais R\$ 2,00 por lote excedente .

Art. 94 - As licenças concedidas são válidas para o prazo fixado pela Divisão de Engenharia, dentro do qual as obras devem ficar concluídas. Esse prazo, porém, poderá ser prorrogado, pelo Prefeito, si, antes de terminado, o interessado requerer prorrogação, alegando motivos justos.

Parágrafo único - Á primeira prorrogação outras poderão seguir-se, desde que haja motivos para justificá-las, a juízo do Prefeito.

Art. 95 - A Prorrogação de prazo obriga o interessado ao pagamento de novo alvará e mais as seguintes taxas:

- 1 - Primeira prorrogação até dois meses, R\$ 50,00
- 2 - Segunda prorrogação, de acôrdo com a tabela do artigo 93, considerada como obra nova a parte da obra a concluir.



Art. 96 - Desde que expire o prazo inicial, ou a prorrogação, sem que as obras estejam concluídas, ou que tenha havido nova prorrogação, a licença para essas obras ficará perempta e elas só poderão ser continuadas mediante novo pedido de licença, como se fossem obras a serem iniciadas.

Art. 97 - Poderá ser exigido, quando se tratar de construção de prédios, reconstrução ou reforma, que seja construído e reconstruído o passeio e feitas as obras de recuo ou avanço.

Parágrafo único - Tratando-se de obra de recuo o proprietário será indenizado unicamente pela área cedida para o logradouro público. Servirá de base para essa indenização o valor constante do título de aquisição, que será exigido do proprietário.

Art. 98 - Os que executarem obras sem licença, ou em desacôrdo com as plantas aprovadas e instruções dadas pela Divisão de Engenharia, incorrerão na multa de R\$ 500,00, e ao dobro na reincidência, ficando obrigados a apresentar novos desenhos e pagar qualquer excesso de imposto devido e a demolir a obra feita fóra de condições de ser aceita.

Parágrafo único - O construtor que, por mais de uma vez, reincidir na infração de que trata êste artigo terá cassado a sua licença.

Art. 99 - A demolição de construções existentes não está sujeita ao imposto de obras particulares.

Art. 100 - São isentas do imposto, mas dependem de licença, as obras executadas em prédios isentos do imposto predial.

Art. 101 - São isentas de tributos e independem de licença as seguintes obras:

- 1 - Renovação de pinturas e caliações em geral;
- 2 - Reparo de emboço e reboço, desde que não exceda a superfície de 1/4 de cada elemento;



- 3 - Construção ou reparos de galinheiros, viveiros de animais domésticos ou de plantas e canis, desde que não haja obra de alvenaria;
- 4 - Construção ou reparo de cercas, ou divisórios internos ou de rumo;
- 5 - Assentamento, reparo ou substituição de fogões ou estufas, desde que não haja mudança de local;
- 6 - Reparos ou substituição de chaminés de folhas;
- 7 - Pequenos reparos em chaminés;
- 8 - Colocação, substituição ou reparo de caixa d'água;
- 9 - Construção ou reparo de fornos particulares de pão;
- 10 - Construção de guarnições de alvenaria e outros motivos de ornamentação em jardins;
- 11 - Construção ou reparos de valetas;
- 12 - Substituição de panos em toldos;
- 13 - Desentupimento de esgotos e assentamento de manilhas internas;
- 14 - Construção de caramanchões em jardins;
- 15 - Reparo de calhas e condutores de águas pluviais;
- 16 - Reparos em canos internos de abastecimento de águas;
- 17 - Substituição ou reparos de folhas de portas e janelas;
- 18 - Pequenos reparos em guarnições e batentes de portas e janelas;
- 19 - Construção ou reparo de tanques de lavar roupas ou de irrigação;
- 20 - Reparos de degraus de escada;
- 21 - Construção e reparo de calçadas, observado, quanto, às externas, o que dispõe o artigo, do Código de Obras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO Fls 27
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

14-0001
1-0629

- 22 - Substituição de telhas por outras do mesmo tipo e admitidas pelo Código de Obras;
- 23 - Colocação de arcos e outros ornatos sobre portões;
- 24 - Substituição de pias, banheiros e outros aparelhos sanitários, desde que não haja mudança de local;
- 25 - Reparos na cobertura de marquises;
- 26 - Reparos em roda-pés e abas;
- 27 - Reparos em beiradas e cimalhas de prédios não situados no alinhamento dos logradouros públicos;
- 28 - Substituição ou reparo e pinturas em portões e grades de jardins;
- 29 - Revestimento de paredes internas, com papel, pano ou lambris de madeira;
- 30 - Construção e reparos de pequenas jardineiras em varandas;
- 31 - Substituição ou reparo de soleiras gastas;
- 32 - Reparos em assoalhos ou forros com substituição do material, desde que não ultrapasse um metro quadrado;
- 33 - Recolocação de ladrilhos ou azulejos, desde que não ultrapasse um metro quadrado;
- 34 - Construção ou reparo de aquários, bebedouros, chafarizes e pequenos lagos em jardins;
- 35 - Renovação de letreiros já licenciados;
- 36 - As de qualquer espécie executadas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 102 - Os emolumentos correspondentes a alinhamento são cobrados em todas as obras executadas ao nível do sólo e à margem dos rios e logradouros de servidão pública.



Art. 103 - As obras em geral, quando executadas na zona suburbana do município, estão sujeitas ao pagamento de 50% dos emolumentos previstos na respectiva tabela.

Art. 104 - São considerados pavimentos, para efeito de cobrança de emolumentos, os sótãos e porões habitáveis.

Art. 105 - As obras de construção, reconstrução, etc., na zona rural ficam isentas de pagamento de emolumentos, sujeitas entretanto à taxa de expediente de petições prevista no presente Código.

Art. 106 - Os construtores e instaladores ou responsáveis deverão ter sempre no local das obras uma placa com os dizeres a que faz referência o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, bem como as plantas, desenhos e documentos de licença, sob pena de embargo e multa de R\$ 500,00.

Art. 107 - Aos proprietários de terrenos com testada para logradouros oficiais ou não e que fizerem divisões em lotes, sem a devida aprovação pela Prefeitura, será aplicada a multa de R\$ 100,00 por lote de terreno vendido.

§ 1º - Não será concedida licença para edificação em lotes de terrenos ^{de} loteamento não aprovado pela Prefeitura, nem parcelas destacadas de lote dotados de construção ou aprovados, sem que o parcelamento tenha sido previamente aprovado.

§ 2º - Aos proprietários de terrenos, cujos loteamentos aprovados tenham sido modificados, sem prévia aprovação da Prefeitura, será aplicada a multa de R\$ 100,00 por lote modificado e vendido.

Art. 108 - Os requerimentos de prorrogação de licença para obras particulares deverão ser acompanhados dos alvarás de licença correspondentes.

Art. 109 - Não é permitido depositar por mais de uma hora em logradouro público, ainda que sobre os passeios, tijolos, areia, cimento, cal, barro, saibro ou outro qualquer material destinado



destinado a obra particular, estando o responsável, no caso de infração, sujeito à pena de R\$ 200,00 e à apreensão do material.

Art. 110 - Os pedidos de aceite de obras deverão dar entrada na repartição competente e ser acompanhados dos projetos correspondentes e do último alvará de licença.

Parágrafo Único - O prazo para as vistorias de prédios, no caso de aceite de obras, será de 5 dias, e o boletim deverá ser expedido dentro de 8 dias, salvo quando houver exigência a cumprir.

Art. 111 - As licenças para que, construtor, engenheiro, arquiteto e agrimensor exerçam profissão no Município, ficam sujeitas a registro imediato na repartição competente, punível a inobservância, com a multa de R\$ 100,00.

Art. 112 - Os proprietários ou responsáveis pela construção de passeios ou fechamento de terrenos, quando intimados, ficam sujeitos à multa de R\$ 50,00, por metro linear, caso não seja cumprida a intimação dentro do prazo, podendo a Prefeitura, se julgar conveniente, mandar executar os melhoramentos, cobrando-lhes de uma só vez a importância dispendida, acrescida de 20%, a título de administração.

Art. 113 - O alvará de licença para construção ou reconstrução de prédio dará direito ao construtor de instalar no local um barracão para depósito de materiais destinado a esse trabalho, independentemente de qualquer exigência, sujeito, entretanto, à imediata demolição após a terminação da obra, sob pena de multa de R\$ 500,00.

Art. 114 - A numeração de prédios e terrenos será dada pela Prefeitura, que fornecerá a placa de tipo padrão a fim de ser colocada em lugar bem visível, de preferência junto às portas ou portões da entrada principal.

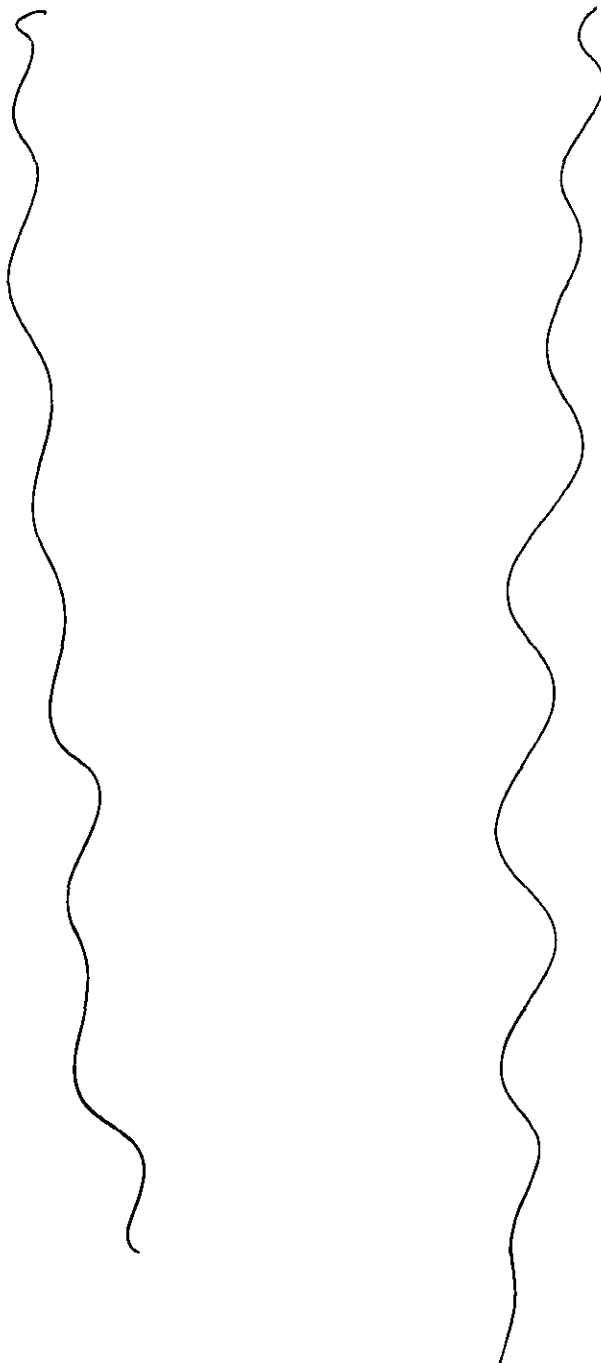


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

35

fls. 30
R-0001
P-0432

Art. 115 - Será fornecida nova placa, no caso de extravio ou estrago ou ainda de revisão de numeração, su jeito o proprietário ao pagamento estabelecido no item "b", nº I, do artigo 228, da respectiva tabela.





DO IMPOSTO PREDIAL

DA INCIDÊNCIA

Art. 116 - O imposto predial é devido nas zonas urbana e suburbana do município e incide sôbre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuitamente ou provisoriamente desocupados

§ 1º- São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial, tôdas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como: casas, apartamentos, garages, depósitos, barracões, galpões, armazens ou quaisquer outros, seja qual for a denominação, uso ou destino, desde que estejam fixos ao sólo, impossibilitados de serem transferidos dos lugares em que se acharem, sem desmonte ou demolição.

§ 2º- Não serão considerados garages, depósitos, barracões, galpões e armazens, quando constituírem parte integrante do prédio principal, edificados no mesmo terreno.

Art. 117- O imposto predial será cobrado, proporcionalmente, ao valor locativo ou tributável, conforme se trate de prédio alugado ou não, a razão de 10% ao ano, em uma só vez, ou, semestralmente, nas seguintes épocas:

1º semestre - de 1º de maio a 30 de junho

2º semestre - de 1º de outubro a 30 de novembro.

DO LANÇAMENTO

Art. 118- O valor locativo é representado pêla soma das seguintes importâncias:

a)- Renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivado por sub-locação.

b)- Importância da renda proveniente da locação ou sub-locação de móveis ou maquinismos ou, de ambos, instalados no prédio, quando alugados juntamente com êstes.

c)- Qualquer importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 32
GABINETE DO PREFEITO

37

Art.119- Na apuração do valor locativo dos prédios locados ou sub-locados servirão de base os recibos, contrato de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros documentos que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo Único- Faltando ou sendo deficientes êsses elementos ou havendo justo motivo para lhes recusar valor probante proceder-se-á ao arbitramento do valor locativo, tendo em vista, para êsse efeito, o local, a área edificada, e outros característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive valor locativo dos prédios vizinhos e, quando necessário, o valor venal da propriedade.

Art.120- Nos prédios parcialmente alugados ou sub-locados, o lançamento será a soma dos alugueis pagos por aqueles que, efetivamente, habitam ou utilizam o prédio e mais uma quota arbitrada para representar o valor da parte ocupada pelo proprietário ou locatário.

Art.121- Nos prédios ocupados pelos proprietários proceder-se-á ao arbitramento do valor tributável, tendo em vista o valor locativo dos prédios vizinhos ou o que os mesmos possam render, caso alugados.

Art.122- Quando os prédios forem destinados à residência dos proprietários terão o abatimento de 50% sôbre o imposto predial lançado, salvo se nos mesmos fôr algum cômodo locado a terceiros ou ocupado por negócio ou indústria, casos em que o proprietário perderá o direito a êsse favor.

Parágrafo Único- Para efeito de gozar do favor de que trata o presente artigo deverá o interessado requerer ao Prefeito:

Art.123- Os proprietários são obrigados a comunicar à Prefeitura, no prazo de (30) trinta dias, a ocupação ou locação dos seus prédios ou qualquer aumento ou redução do valor locativo, sob pena de multa de R\$ 200,00.

Parágrafo Único- A redução do valor locativo produzirá efeito, se aceita pêla Prefeitura, a partir do primeiro dia do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fls. 33

GABINETE DO PREFEITO

mes seguinte ao da entrada da comunicação no Protocolo.

Art.124- O contribuinte fica sujeito ao pagamento do imposto a partir do primeiro dia do mês seguinte ou daquele em que fôr terminada a construção do prédio.

Art.125- As baixas dos lançamentos dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e dos condenados deverão ser requeridas e, quando concedidas, o serão a partir do semestre seguinte ao da entrada do respectivo requerimento na Prefeitura.

Parágrafo Único- Em consequência da baixa concedida nos termos dêste artigo passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Art.126- O lançamento será fiscalizado de modo permanente e revisto constantemente a fim de ser acrescido, em cada semestre, dos prédios que forem ocupados sem comunicação, bem como das construções novas e das alterações do valor locativo ou tributável, for necendo o Fiscal lançador comprovante do lançamento ao interessado, a quem caberá, no prazo de(10) dez dias, qualquer reclamação ou contestação.

Parágrafo Único- As reclamações contra os lançamentos ou revisão dos mesmos deverão ser formuladas, isoladamente, por escrito e dirigidas ao Chefe da Divisão de Fazenda.

Art.127- A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, logo que seja exigido.

Art.128- Constitue infração passível de multa de R\$ 500,00 à R\$ 2.000,00 declaração falsa em documentos apresentados para comprovação do valor locativo, objetivando sonegar o imposto.

Parágrafo Único- No caso de infração prevista neste artigo, além da multa cominada, caberá procedimento criminal da Municipalidade contra os responsáveis.

Art.129- O pagamento das multas, correspondentes às infrações cometidas, não isentará os responsáveis de suas obrigações para com a Fazenda Municipal nem o imóvel de outros "onus"



a que estiver sujeito.

DAS ISENÇÕES

Art. 130 - são isentos do imposto predial:

a) - os templos de qualquer culto, bem como prédios pertencentes a partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, de conformidade com a legislação federal e estadual vigentes.

b) - os prédios durante o período de obras, não inferiores a trinta (30) dias e não superiores a cento e oitenta (180), quando totalmente desocupados e mediante requerimento devidamente despachado pelo Prefeito.

DO HABITE-SE

Art. 131 - Nenhum prédio poderá ser ocupado sem que, pela repartição competente, haja sido expedido o necessário "habite-se".

Art. 132 - O "habite-se" somente será fornecido após a averbação do prédio e mediante requerimento do interessado à Prefeitura, ao qual deverão ser anexadas as respectivas chaves.

Art. 133 - O pedido de "Habite-se" deverá ser despachado no prazo máximo de dez (10) dias, a contar do dia imediato ao do registro do respectivo requerimento no Protocolo da Prefeitura.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no presente artigo, sem que o pedido haja sido despachado, o interessado poderá se dirigir ao protocolo, solicitando as chaves que instruírem o pedido e ocupar o prédio, sem outras exigências.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, o funcionário encarregado do Protocolo deverá levar tal fato ao conhecimento do Prefeito, por intermédio do Chefe da Divisão de Administração.

Art. 134 - O prédio que for ocupado sem o indispensável "habite-se", ressalvada a hipótese do parágrafo 1º, do art. 133, sujeitará o seu proprietário à multa de R\$ 200,00.



Parágrafo único - Em qualquer caso, uma vez comprovada a falta de condições para o prédio ser habitado, deverá o mesmo ser desocupado dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por mês excedente.

DO IMPOSTO TERRITORIAL

DA INCIDÊNCIA

Art. 135 - O Imposto Territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou abertos e os resultantes ou não de loteamento aprovado, dentro das zonas suburbana e urbana.

Parágrafo único - São considerados também não edificados os terrenos que contenham edifícios condenados, interditados, com as respectivas obras interrompidas, em demolição ou em ruínas.

Art. 136 - O Imposto Territorial incide ainda sobre os excedentes de terrenos edificados, desde que tenham mais de 500 m², e possuam testada suficiente para desmembramento.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo a área que fica sujeita ao imposto territorial não será computada para o cálculo do imposto predial do imóvel.

Art. 137 - O terreno que não seja desmembrável, em face do Cédulo de Obras, estará igualmente sujeito ao pagamento do imposto territorial, com redução, porém, de 50%, deduzidos no arbitramento para o respectivo lançamento.

DA AVERBAÇÃO

Art. 138 - Na averbação dos terrenos de áreas loteadas deverá a inscrição ser feita por lote de terreno.

Art. 139 - Quando o lote de terreno, resultante de loteamento, se encontrar em curso de venda em prestações periódicas, deverá constar da ficha respectiva, além do seu valor venal, a configuração e metragem, e o nome do promitente comprador.



DA TAXAÇÃO E SUAS ÉPOCAS

Art. 140 - O Imposto Territorial será cobrado pelo valor venal do terreno, de acôrdo com a tabéla abaixo, e mais o imposto fixo de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) por lote de terrenos:

- a) - 1a. Zona - 2%
- b) - 2a. Zona - 1 1/2%
- c) - 3a. Zona - 1%

Art. 141 - As zonas de que trata o artigo anterior compreendem-se dentro dos seguintes limites:

- a) - 1a. Zona - considerando-se um raio de 500 metros, tendo como centro a estação da Leopoldina Railway, na cidade de Duque de Caxias;
- b) - 2a. Zona - a partir ou em prosseguimento do limite da 1a. zona em uma extensão de 1.000 metros;
- c) - 3a. Zona - o excedênte até o limite da zona rural, onde houver.

Art. 142 - Para cobrança do imposto de que trata o art. 140 considerar-se-ão, independentemente dos limites estabelecidos no artigo anterior, para efeito de classificação de zonas, os seguintes melhoramentos: - água, iluminação pública, calçamento e linha de ônibus.

- 1a. Zona - Os terrenos que fôrem beneficiados por três dos referidos melhoramentos, qualquer que seja a região de sua situação.
- 2a. Zona - Os terrenos que fôrem beneficiados por dois dos referidos melhoramentos, qualquer que seja a região de sua situação.



Art. 143 - O Imposto Territorial será cobrado em uma só vez, ou semestralmente nas seguintes épocas:

1º Semestre - de 1º de Março a 30 de Abril

2º Semestre - de 1º de Setembro a 31 de Outubro.

§ 1º - Durante o prazo de cinco anos, após a aprovação, pela Municipalidade, do projeto de loteamento, os lotes que se não encontrem em curso de venda, constituirão um só lançamento, para efeito de averbação e cobrança do respectivo imposto e taxas.

§ 2º - Decorrido o prazo acima estabelecido o lançamento será feito por lote de terreno.

§ 3º - No lançamento de áreas não loteadas considerar-se-á lote de terreno a área de 500 m², para efeito de cobrança do respectivo imposto e taxas.

DAS ISENÇÕES

Art. 144 - O Imposto Territorial urbano não incide:

a) - Sobre os terrenos montanhosos que por sua constituição geológica ou conformação topográfica fôrem inadequáveis a quaisquer construções, desde que os seus proprietários fechem as testadas e construam calçadas, de acôrdo com as exigências Municipais.



b) - Sôbre os terrenos de propriedade das empresas con-
cessionárias de serviços públicos e que forem indispensáveis á
execução dos serviços concedidos, de acôrdo com os respectivos
contrátos.

c) - Sôbre os terrenos ocupados por prédios em constru-
ção durante o tempo de duração das respectivas licenças.

DO LANÇAMENTO

Art. 145 - Na apuração dos valores para efeito de lan-
çamento serão considerados:

- a) - declaração apresentada pelo proprietário;
- b) - avaliação procedida pelos Fiscais da Prefeitura;
- c) - cálculo técnico pela Divisão de Engenharia;
- d) - informações colhidas em cartório;
- e) - informações colhidas nas repartições arrecadoras
do Estado

Art. 146 - Ao proprietário de terreno cabe fazer, até
31 de Janeiro de cada ano, a comunicação do valor que atribuí à
sua propriedade para efeito de lançamento do exercício em curso.

Art. 147 - As reclamações contra o lançamento, ou revi-
são, sômente serão apreciadas quando oferecidas dentro do prazo
de 30 (trinta) dias, a partir da data do despacho da comunicação
apresentada.

Art. 148 - A falta de lançamento não isenta o proprie-
tário do imposto devido, que será exigível em qualquer tempo e a
partir da data da aquisição, do desmembramento do terreno, da a-
provação do loteamento, da demolição do prédio ou de qualquer ou-
tra ocorrência que autorize o lançamento.



IMPOSTO SOBRE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MATERÍAS

PRIMAS

Art. 149 - O Imposto sobre Produção e Extração de Matérias Primas compreende a produção de carvão, extração de toda e qualquer madeira e de todo e qualquer minério.

§ 1º - A areia extraída dos rios, riachos etc., para fins industriais ou comerciais está, também, sujeita ao imposto.

§ 2º - Os barreiros de tabatinga para aproveitamento industrial, fóra do Município, ficam sujeitos, igualmente, ao mesmo imposto.

Art. 150 - O imposto sobre Produção e Extração de Matérias Primas será cobrado de acôrdo com as seguintes tabelas:

Tabela A - Produção de carvão e lenha.

Por saco pequeno (tipo comum).....	Cr\$	0,30
Por saco grande.....	Cr\$	0,60
Lenha, acha, toros, talha, por metro cúbico	Cr\$	0,80
Madeira extraída para fins industriais, por metro linear.....	Cr\$	0,30

Tabela B - Extração de minérios.

Argila branca, por toneladas.....	Cr\$	6,00
Areia, por metro cúbico.....	Cr\$	3,00
Barita por tonelada.....	Cr\$	6,00
Feldspato, por tonelada.....	Cr\$	6,00
Granito para mármore.....	Cr\$	10,00
Caolim beneficiado por tonelada.....	Cr\$	6,00
Caolim material, por tonelada.....	Cr\$	3,00
Malacacheta, por tonelada.....	Cr\$	20,00



Pedra calcárea, por tonelada.....	₡	8,00
Pedra de alvenaria, metro cúbico.....	₡	3,00
Pedra para filtro, por tonelada.....	₡	8,00
Pedra britada, metro cúbico.....	₡	3,00
Quartzo, por tonelada.....	₡	6,00
Tabatinga, por tonelada.....	₡	6,00

Art. 151 - O imposto será cobrado em todo o Município pelos fiscais Municipais designados pela Inspetoria de Rendas ou por servidores designados para esse fim.

Art. 152 - O imposto recai sobre o proprietário, inventariante ou firmas que explorar a produção ou extração de matérias primas. Os condutores de veículo e de animais de transporte deverão exhibir aos funcionários encarregados da fiscalização a prova de pagamento do imposto, sob pena de apreensão da mercadoria e a cobrança do imposto em dobro.



DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES

Art. 153 - O imposto sobre diversões será cobrado sobre Sociedades, Empresas ou pessoas, que explorem diversões públicas:

- A) - calculado sobre o preço de venda de bilhetes, quando se tratar de casa ou lugar de diversões de qualquer espécie, que funcione com entrada paga ou,
- b) - de acordo com a tabela competente, quando houver venda de entrada.

DO LANÇAMENTO

Art. 154 - O imposto de que trata a letra "a" do artigo anterior será cobrado por meio de selo e será calculado tomando-se por base o valor de cada ingresso em espetáculos de qualquer gênero de diversões, que se realizarem em quaisquer lugares acessíveis ao público, por meio de entradas remuneradas.

Art. 155 - O imposto a que se refere o artigo 153 letra "B" será cobrado de acordo com a respectiva tabela.

Art. 156 - O imposto sobre o preço de venda de bilhetes será cobrado:

- a - em selo adesivo;
- b - em bilhetes selados;
- c - em selo por verba.

Parágrafo Único - O selo de verba só terá aplicação nas seguintes hipóteses:

- a - quando por qualquer motivo não puder a Prefeitura fornecer os selos;
- b - quando se esgotar o selo de qualquer casa de diversões;
- c - quando se tratar de qualquer função avulsa realizada em estabelecimento não lançado como casa de diversões, desde que os interessados, em lugar da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls 42
GABINETE DO PREFEITO

em lugar da aposição de selos nos bilhetes de entrada, prefiram visá-los, préviamente, na Prefeitura.

Art. 157 - Os respnsáveis pelas casas e lugares de di
versões assinarão na Prefeitura um termo de responsabilidade, a
fim de poderem adquirir o selo e bilhetes selados.

Art. 158 - A entrada nas casas ou lugares de diversões
de qualquer espécie só será permitida mediante venda de ingresso
selado, dos quais haverá as espécies necessárias para distinguir
os diferentes preços de localidades.

§ 1º - Os ingressos serão feitos em talões, de modo a
permitirem seccionamento no ato da venda.

§ 2º - Os ingressos serão obrigatóriamente seccionados
no ato da entrada do expectador na casa ou lugar de diversão, en
tregando-se a êste parte do ingresso.

Art. 159 - Os canhotos de ingressos deverão ser archi-
vados nas bilheterias e só poderão ser inutilizados pela fiscali-
zação.

Art. 160 - A casa ou lugar de diversões que por qual-
quer motivo esgotar o estoque de ingressos selados è obrigada a
fechar imediatamente a bilheteria e as portas de entrada, não
permitindo a entrada de qualquer expectador.

Parágrafo Único - A infração do disposto nêste artigo
determinará aplicação de multa no valor do preço total de um nú-
mero de ingressos igual à diferença entre os que tiverem sido de
vidamente selados e a lotação completa da casa ou lugar da diver
são.

Art. 161 - Os responsáveis pelas casas ou lugares de
diversões franquearão a bilhetria aos funcionários encarregados
da fiscalização, facilitando-lhes o que fôr conveniente à fiel
observância do imposto sobre diversões públicas.

* Art. 162 - Os infratores das presentes disposições in
correrão na multa de R\$ 500,00, elevada ao dobro na reincidencia.

(vide Deliberação nº 244, de 28/11/52)



DO TABELAMENTO

Art. 163 - O Imposto sobre diversões públicas será cobrado na razão de 10% (Dez por cento) sobre o valor dos ingressos, em casas ou lugares de diversões.

DAS RECITAS DIVERSAS

DA RENDA DOS CEMITÉRIOS

Art. 164 - Compete, privativamente, á Municipalidade a fundação e administração de cemitérios, sendo proibida a inhumação de cadáveres fóra dos mesmos.

Art. 165 - A inhumação far-se-á mediante a exibição prévia do recibo comprobatorio do pagamento das taxas municipais.

Art. 166 - As taxas para inhumação poderão ser pagas, indiferentemente, nos cemitérios, na Tesouraria Municipal ou nas Tesourarias das Sub-Prefeituras, mas sempre mediante a exibição da certidão de óbito.

Art. 167 - As taxas de reformas de prazo, perpetuidade, aquisição de jazigos, e as exumação e transladação, serão sempre cobradas mediante requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Art. 168 - As transladações que forem feitas de um para outro cemitério do Municipio ficam sujeitas apenas á taxa de transladação e á de exumação, quando houver.

Parágrafo Único - Quando a transladação se verificar dêste para outro Município ou vice-versa será cobrada apenas a taxa de saída ou entrada de ossos e a de exumação ou inhumação, quando houver.

Art. 169 - O atestado de indigência para efeito de gratuidade do enterramento só poderá ser passado pela autoridade policial competente.

Art. 170 - O prazo de arrendamento de supultura razas ou com carneiro será de 4 anos para adulto e de 2 anos e meio para infante ou anjo. Será também de 4 anos o prazo de arrendamen-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 44.

8-0001

40
P-0646

arrendamento de catacumbas e de 15 anos o de ossario (nichos em columbario).

Art. 171 - Uma vez esgotado o prazo de arrendamento das sepulturas com carneiro poderá êle ser reformado por mais 4 anos, findo o qual deverá ser feita a perpetuidade ou retirados. Os prazos de arrendamento de catacumbas ou ossários poderão ser reformados indefinidamente, não podendo ser feita a perpetuação.

Art. 172 - A perpetuação de sepultura com carneiro arrendada poderá ser concedida em qualquer ocasião, tomando-se em conta o que já tiver sido pago a título de arrendamento ou reforma, mas sempre prevalecendo as taxas que vigorarem na ocasião do pedido.

Art. 173 - Nas sepulturas perpétuas só poderão ser inhumados, além da pessoa inhumada em primeiro lugar, seu cônjuge, irmãos, avós, pais, filhos, netos, genros e noras do casal, sendo preciso entretando, que entre duas inumações medeie o prazo de 4 anos.

Art. 174 - É vedado ás associações ou instituições de qualquer natureza adquirir sepultura perpétua para inumação de mais de um associado.

Art. 175 - A sepultura perpétua que não tiver sido ocupada só poderá ser alienada por seu proprietário á pessoa de sua família, compreendida no artigo 173 mediante pagamento da taxa de transfência.

Art. 176 - A reforma de perpetuidade das sepulturas arrendadas pode ser negada no local onde estiverem situadas, fazendo a Prefeitura, em tal caso, a transladação gratuita, para o outro local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

50

fls. 45
10-0000
1-0647

Art. 177 - Para as concessões perpétuas ou temporárias o interessado, depois de despachado o requerimento e pagos os emolumentos devidos, deverá assinar, na Divisão de Administração, o respectivo Termo.

Parágrafo único - A Prefeitura não se responsabilizará e não respeitará as concessões perpétuas ou temporárias, cujos interessados não tenham satisfeito as exigências deste artigo e não estejam de posse do recibo de pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 178 - A Prefeitura manterá, obrigatoriamente, um registro dos construtores e empreiteiros de túmulos, pedreiros e zeladores que exerçam funções nos cemitérios. A inscrição será feita por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e devidamente informado pela Divisão de Engenharia, fornecendo a Prefeitura uma carteira de habilitação.

§ 1º - Os portadores de carteiras de habilitação que transgredirem as disposições da presente lei ou desrespeitarem as ordens do Administrador terão suas carteiras cassadas, até que sejam apuradas as suas responsabilidades, por meio de inquérito, mandado instaurar pelo Prefeito.

§ 2º - Para o exercício de suas atividades nos cemitérios os portadores de carteiras pagarão anualmente as seguintes taxas:

- a) - Construtores, empreiteiros ou pedreiros R\$ 50,00
- b) - Zeladores (Serviço de Limpeza e Jardinagem)..... R\$ 30,00

Art. 179 - É expressamente proibido a colocação de cercas ou grades em volta das sepulturas.

Art. 180 - Os carneiros ou caixas construídos abaixo da superfície do sólo estão sujeitos ao pagamento da taxa de construção, vigorando a licença por trinta (30) dias. O prosseguimento da obra de assentamento de túmulo, após esse prazo, obrigará ao pagamento de nova licença.



\$1

Art. 181- Os tijolos retirados das sepulturas, por demolição, serão recolhidos ao Depósito Municipal. Os serviços de demolição de sepulturas só poderão ser executados pelos servidores municipais.

Art. 182- A Prefeitura mandará construir nichos para arrendar aos interessados na base de R\$ 30,00 anuais, respeitado um prazo mínimo de 4 anos.

Art. 183- As sepulturas serão invioláveis por 4 anos, as de adultos, e por 2 anos e meio as de infantes ou anjos, salvo os casos de exumação antes do prazo, devidamente autorizadas pela Saúde Pública, Autoridades Policiais ou pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Findo o prazo previsto neste artigo e não havendo nenhuma concessão de perpetuação ou arrendamento a Divisão de Fazenda fará publicar edital concedendo prazo de 30 dias para renovação. Não havendo reclamação serão os ossos exumados e removidos para o crematório.

Art. 184- Para efeito dos dispositivos da presente lei ficam considerados infantes ou anjos os cadáveres de menores até 8 anos inclusive.

Art. 185- A renda dos cemitérios será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a)- Inumações:

- enterros de 1ª classe	R\$ 100,00
- enterros de 2ª classe	" 60,00
- enterros de 3ª classe	" 40,00
- enterros de indigentes	" Isento

b)- Terrenos para jazigos:

1 - Concessões perpétuas:	
- terreno para sepultura nas quadras "A" e "B" especiais para adulto ou infante	2.000,00
- terreno para sepultura nas quadras 1,2,3,4 e 5	1.500,00
- terreno para sepultura comum para adulto, nas quadras "C" a "Z"	1.000,00



- terreno para sepultura comum para infante, nas quadras "C" a "Z" R\$ 800,00
- 2- Concessões por arrendamento:
- Sepulturas comuns, para adulto ou infante, nas quadras "A" e "B", por ano de arrendamento (no mínimo 4 anos) R\$ 100,00
 - idem, idem, nas quadras 1, 2, 3, 4, 5, por ano de arrendamento (no mínimo 4 anos) R\$ 30,00
 - idem para adulto nas quadras "C" a "Z" por ano de arrendamento (no mínimo 4 anos) R\$ 20,00
 - idem para infante, idem, idem R\$ 10,00
- c) - Construções e reboços:
- construção de sepultura de mármore ou pedra, para adulto R\$ 50,00
 - idem idem para infante R\$ 30,00
 - idem de tijolo para adulto R\$ 25,00
 - idem, idem para infante R\$ 20,00
 - reboço de sepultura de adulto R\$ 15,00
 - idem, idem de infante R\$ 10,00
 - calação e limpeza de sepulturas R\$ Isento
- d) - Licenças diversas:
- a taxa de abertura e fechamento de sepulturas perpétuas para nova inumação, com exumação de ossos R\$ 50,00
 - taxa de exumação de ossos, no prazo regulamentar R\$ 50,00
 - idem, idem, antes do prazo regulamentar R\$ 200,00
 - taxa de transladação (dentro do Município) R\$ 20,00
 - taxa de entrada ou saída de ossos do cemitério R\$ 20,00
- e) - Taxa de transferência:
- taxa de transferência de sepultura perpétua R\$ 50,00
- f) - Emblemas:
- colocação de emblemas em sepultura de adulto ou infante R\$ 5,00

Art. 186 - Todas as sepulturas, arrendadas ou perpétuas, mausoléus, jazigos ou urnas, estão sujeitas ao pagamento de uma taxa de conservação geral, na ocasião do arrendamento ou reforma e no início de cada prazo de 15 anos, tratando-se de sepulturas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 48.

GABINETE DO PREFEITO

R-0001

52
1-0650

supulturas, urnas ou jazigos perpétuos.

Art. 187 - A taxa de conservação dos cemitérios será de 20%, adicionais às taxas de enterramento nos cemitério da sé de, e de 10% nos cemitérios distritais.

Art. 188 - Findos os 15 anos de prazo de taxa de conservação das sepulturas perpétuas e si, após os editais publica dos com a antecedência de 60 dias e o prazo adicional de um ano, não fôr renovado o pagamento da taxa respectiva, a sepultura se rá considerada abandonada e a Municipalidade entrará em sua pos se.

Art. 189 - A renda proveniênte desta taxa será escri turada na renda dos cemitérios.



RENDA DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 190 - A Renda do serviço de remoção de lixo e resíduos é Eventual e será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

1 - Remoção de animal morto de raça cavalar ou outra qualquer espécie.....	Cr\$ 30,00
2 - Animal de raça caprina, suína ou lanígera.....	Cr\$ 15,00
3 - Remoção de lixo ou resíduos:	
Carroça.....	Cr\$ 30,00
Caminhão.....	Cr\$ 50,00





TAXAS
DA TAXA DE EXPEDIENTE
DOS SÊLOS E EMOLUMENTOS

Art. 191 - Nenhuma petição, memorial ou solicitação escrita terá andamento sem que esteja devidamente selada, salvo nos casos de miserabilidade notória.

Art. 192 - O sêlo devido nas petições ou certidões será cobrado separadamente, para cada assunto, cada terreno, cada contribuição e cada prédio, de acôrdo com os lançamentos das repartições competentes.

Art. 193 - O sêlo será cobrado em estampilhas, por meio de selagem mecânica ou por verba.

Parágrafo único - O sêlo será pago sempre por verba, desde que exceda de \$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 194 - O sêlo por verba será arrecadado mediante guia de receita expedida pela Divisão de Fazenda e será declarado nos papeis em trânsito, sôbre os quais recair, podendo sê-lo, também, nas Sub-Tesourarias, mediante guia de receita, respeitadas as condições dêste artigo.

Art. 195 - Não se considerarão selados os papeis com estampilhas sobrepostas ou que se apresentem rasuradas, emendadas, com borões e outros sinais de uso anterior.

Art. 196 - Os sêlos e emolumentos serão sempre pagos na Tesouraria Municipal e nas Sub-Tesourarias das Agências Arrecadoras.

Art. 197 - Os papeis para os quais não tenha sido pago o sêlo devido não terão andamento, enquanto não fôr satisfeito esse requisito, cuja exigência deverá ser publicada no Órgão Oficial.

Art. 198 - O pagamento do sêlo se fará ordinariamente pela colocação e inutilização, nos papeis a êle sujeitos, de estampilhas de formato, valôr e característicos adotados pela Prefeitura Municipal e registrado, em cada emissão, nos livros competentes.



Parágrafo único - Para inutilização da estampilha es-
creverá quem a êsse ato incumbir, a data e a sua assinatura ou
rubrica, de modo que esta fique lançada, parte na estampilha e
parte no papel, podendo, também, ser inutilizada pelo carimbo,
nas repartições municipais.

Art. 199 - Poderá ser completado o sêlo do papel que
o tiver recebido em valôr insuficiênte, até despacho do Prefeito
ou do funcionário competente para fazê-lo.

Art. 200 - Serão revalidados, para pagamento do décuplo do sêlo taxado na tabela, os papéis que apresentarem estampilhas adulteradas.

Art. 201 - Os papéis selados com taxa menor do que a
devida serão revalidados para pagamento do décuplo da diferença,
verificada entre a quantia paga e a taxa devida.

Art. 202 - O sêlo por verba, pago indevidamente ou em
excesso, poderá ser restituído, se assim o requerer, o interessa-
do, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da ar-
recadação.

Art. 203 - O sêlo de estampilha em nenhum caso será
restituído.

Art. 204 - São isentos de sêlos:

- a) - Os processos de pagamento de restitução de impog
to, taxa, contribuição, depósito ou caução;
- b) - Os requerimentos e as certidões para fins eleito-
rais e de alistamento ou sorteio militar;
- c) - As petições dirigidas á Prefeitura pelo Hospital
de Duque de Caxias e pelas instituições filantrópicas;
- d) - Os requerimentos, certidões e títulos de nomeação
de funcionários ou servidores municipais, sempre que disser respei-
to ao cargo ou função.

Art. 205 - A cobrança de sêlo será feita de acôrdo com
a seguinte tabela:

- 1 - Requerimento sôbre qualquer assunto, por



5

1- Requerimento sôbre qualquer assunto, por folha	R\$ 5,00
- Memorial representação ou recurso ..	R\$ 20,00
- Pedido de concessão ou privilégio ..	R\$ 30,00
- Abaixo-assinados, além do sêlo fixo por assinatura (Sêlo máximo de R\$ 200,00)	1,00
- Qualquer dessas petições dirigidas ao poder Legislativo Municipal, co brar-se-á sêlo correspondente às especificações supra	-
- Papeis e documentos anêxos a reque- rimentos, por folha	R\$ 0,60
- Quando, e num só requerimento, se tratar de mais de um assunto ou ato cobrar-se-á, de cada assunto ou ato	R\$ 5,00
2-Títulos:	
de concessão de privilégio, por ano	R\$100,00
de concessão especial, sem privilé- gio, por ano	R\$ 50,00
de isenção de imposto e taxas	R\$ 50,00
de concessão de terreno, ou próprio municipal, confôrme o valor do arren- damento, por parcela ou fração de par- cela de R\$ 200,00 até R\$ 1.000,00	R\$ 3,00
3- Contratos:	
celebrado com a municipalidade, para a execução de quaisquer serviços pú- blicos, por R\$ 1.000,00 ou fração (sê- lo máximo de R\$ 500,00)	R\$ 5,00
- por renovação de contrato-metade das taxas supra	-
por transferência de contrato	R\$ 30,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 53.
 R-0001
 P-0655

5

prorrogação de prazo de contrato, de cada prorrogação, até seis meses ...	₹ 30,00
de mais de seis meses	₹ 60,00
para locação de próprio municipal - 10% sobre o valor anual da locação (sêlo máximo de ₹ 200,00)	-
de fornecimento de qualquer objeto.. às repartições municipais, por parcela ou fração de parcela de ₹200,00 a ₹ 1.000,00	₹ 5,00
de mais de ₹ 1.000,00 ou fração	₹ 6,00
para exploração de serviço público de qualquer natureza, por parcela de ₹ 200,00 até ₹ 1.000,00 :.....	₹ 5,00
de mais de ₹ 1.000,00 ou fração	₹ 5,00
para renovação de contrato-metade - das taxas supra	-
para publicação de atos oficiais da Prefeitura	₹ 50,00
4 - CERTIDÕES:	
sêlo fixo por unidade.....	₹ 3,00
de quitação de impostos e taxas, alem do sêlo fixo, por imóvel, por assunto ou ato.....	₹ 5,00
quando datilografada, além do sêlo - fixo, cobrar-se-á de rasa, por pagina, por imóvel, por assunto ou ato..	₹ 10,00
5 - busca, por ano, até dez anos.....	₹ 5,00
6 - editais publicados por solicitação - ou no interesse das partes, por linha.....	₹ 1,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 54

GABINETE DO PREFEITO

17-0001

17-0001

7 - Registro de documentos ou títulos, apresentado às repartições municipais, a requerimento das partes, por linha.....	Cr\$	50,00
8 - planta para construção ou reconstrução - de qualquer natureza, inclusive cópias .	Cr\$	5,00
9 - termo lavrado em livro da Prefeitura, exceto os especificados, por termo	Cr\$	20,00
10 - atestado de qualquer espécie	Cr\$	5,00
11 - conta ou fatura apresentada á Prefeitura, para pagamento de serviços feitos ou materiais fornecidos, além do selo fixo, até Cr\$ 200,00	Cr\$	1,00
d de mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 500,00	Cr\$	3,00
de mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00	Cr\$	5,00
de mais de Cr\$ 1.000,00 ou fração	Cr\$	3,00
12 - levantamento de perempção	Cr\$	20,00
13 - alvará de licença, qualquer, por espécie	Cr\$	5,00
14 - guia ou conhecimento de imposto, por prédio, por terreno, por alvará e por pena d'agua	Cr\$	3,00
15 - conhecimento ou certidão remetido á tesouraria e devolvido, por não ter sido pago, por culpa do interessado ou seu preposto, de cada	Cr\$	3,00
16 - proposta para fornecimento de qualquer natureza	Cr\$	10,00
17 - retificação de qualquer natureza, feita em livro ou talão da Prefeitura	Cr\$	10,00
18 - recibo de pagamento em Ordem de Pagamento ou qualquer outro documento, por Cr\$1.000,00 ou fração	Cr\$	2,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 55.
R-0001
P-0657

quando a conta paga fôr referente a fornecedor não licenciado no Município cobrar-se-ão em dobro as taxas supra R\$ -

Art. 206 - Não é permitido escrever em meias folhas de papel dois ou mais atos, salvo pagando sêlo de cada um.

Art. 207 - Do cômputo da busca são excluídos o ano em que o livro, processo ou documento se considerar findo ou pelo último ato escrito, ou por ter cessado de servir continuamente, e o ano em que se pedir certidão.

Art. 208 - Designando a parte o tempo só haverá busca dos anos declarados, mantida a disposição anterior.

Art. 209 - Ainda que duas ou mais pessoas, na mesma petição, requeiram certidão é devido o sêlo de uma busca somente. Haverá, entretanto, tantas buscas quantos forem os assuntos de que se pedir certidão.

Art. 210 - Todos os papéis sujeitos ao sêlo fixo, desde que excedam as dimensões de 22x23, pagarão sêlo em dobro.

Art. 211 - Para efeito do pagamento do sêlo dois ou mais prédios com números distintos, constituem, cada prédio, um assunto, embora sejam de uma só cumieira; lotes ou áreas de terrenos, atos municipais, datas diferentes, embora versando o mesmo assunto, constituem assuntos e atos distintos.

Art. 212 - A Taxa de Sêlos e Emolumentos incide sobre todos os alvarás de licenças, fixada a taxa de R\$ 5,00 por espécie.

Art. 213 - Cada guia de imposto está sujeita á taxa de R\$ 3,00, por terreno e por pena d'agua.

Art. 214 - Os requerimentos, memoriais etc. dirigidos ás repartições municipais, quando excedam de meia folha de papel e entrarem nos assuntos na 3ª página pagarão, por folha excedente, R\$ 3,00.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 56.

12-0001

12-0658

61

Art. 215 - Ficam sujeitos á multa de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00, além das penas criminais:

- a) - Os que falsificarem estampilhas municipais ou se utilizarem de estampilhas falsas ou já usadas;
- b) - os que antedataram papéis ou lançamentos, para evitar a pena de revalidação.



62

DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 216 - Todo negociante, industrial, artista ou operario, estabelecido ou não, que no exercicio de sua profissão medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, quer avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter as suas balanças, pesos e medidas de acordo com o padrão municipal e sempre á vista de público, sob pena de incorrer na multa de R\$ 200,00 e de lhe ser cassada a licença, se dentro de 24 horas não cumprir o disposto neste artigo.

X Art. 217 - Nenhum negociante, industrial, artista ou operario poderá iniciar suas atividades, sem preliminarmente apresentar na Divisão de Fazenda, quando possivel, as suas balanças, pesos e medidas, para serem aferidos pelo padrão municipal ou solicitar, quando não fôr possivel, para que seja feita no local da atividade, sujeitando-se nesse caso, ao pagamento, a título de condução do aferidor, da taxa de R\$ 10,00 (dez cruzeiros) na séde do Municipio e de R\$ 15,00 (quinze cruzeiros) fóra da séde, por aferição que se fizer.

Parágrafo único - A aferição das balanças, pesos e medidas será renovada anualmente, cabendo aos interessados trazerem seus instrumentos á Divisão de Fazenda até 31 de Março, para a devida aferição. Esgotado esse prazo ficarão sujeitos á aferição no local da atividade, mediante o pagamento das taxas previstas neste artigo.

Art. 218 - Todo negociante, industrial, artista ou operario que fôr encontrado usando balanças, pesos ou medidas viciados ou defeituosos, fica sujeito á multa de R\$ 500,00, que deverá ser paga á boca do cofre, além da apreensão dos instrumentos dolosamente adulterados.



Parágrafo Único - Em caso de reincidência a multa será de Cr\$ 1.000,00, além da apreensão dos instrumentos e a licença para negociar será cassada, não podendo ser renovada no ano seguinte.

Art. 219 - O comércio ambulante fica também sujeito à taxa de aferição, todas as vezes que o artigo comercial seja vendido, comprado ou permutado por intermédio de pesos e medidas, ficando igualmente sujeito às penalidades estabelecidas nos artigos anteriores.

Art. 220 - A taxa de aferição, que deverá ser paga juntamente com o imposto de licença, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

1 - Balança comum de bússola.....	Cr\$	20,00
2 - Balança automática.....	Cr\$	30,00
3 - Balança de precisão (farmácias ourive sarias, etc.).....	Cr\$	30,00
4 - Balança romana podendo pesar:...		
a) até 100 quilos.....	Cr\$	40,00
b) até 200 quilos.....	Cr\$	60,00
c) até 500 quilos.....	Cr\$	100,00
d) até 1000 quilos.....	Cr\$	120,00
5 - Termo de peso.....	Cr\$	10,00
6 - Termo de medida de capacidade.....	Cr\$	10,00
7 - Metro ou fita métrica.....	Cr\$	10,00
8 - Trena.....	Cr\$	20,00
9 - Carro-tanque.....	Cr\$	100,00

Art. 221 - A tabela para cobrança da taxa de aferição será aplicada a cada balança, termo de peso ou jogo de medidas destinados ao mesmo fim.



DA TAXA DE EMPLACAMENTO

Art. 222 - A Taxa de Emplacamento incide sobre:

- a) - carimbo e numeração de placas de veículos;
- b) - carimbo e numeração de brincos e placas de animais;
- c) - numeração de prédios ou de lotes de terrenos;
- d) - carimbo e numeração de placas de ambulantes;
- e) - carimbo e numeração de carregadores.

Art. 223 - A taxa será cobrada anual e conjuntamente com os impostos de Indústria e Profissões, Predial Urbano e Veículos, conforme a incidência, e o pagamento será sempre integral.

Art. 224 - Todos os prédios ou lotes de terrenos são obrigados a ter suas placas de numeração, bem assim os veículos, carregadores, ambulantes, animais de tração, de tropa e carimbados na Inspetoria de Rendas, como também são obrigados a trazer os seus brincos e a numeração carimbados na referida repartição, os touros e vacas de leite.

Parágrafo único - A numeração de veículos será feita com uma única placa, colocada na parte posterior e em lugar apropriado.

Art. 225 - Os que quebrarem o selo de chumbo das placas e os que falsificarem, alterarem ou substituírem as placas de numeração, incorrerão na multa de R\$ 50,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 226 - A falta de placa, ainda que já tenha sido paga a licença, sujeita o proprietário do veículo à multa de R\$ 50,00.

Art. 227 - Os que requererem, sob qualquer fundamento, 2ª via de chapa de numeração, pagarão o imposto integral, como si se tratasse de licença nova ou renovada.

Art. 228 - A taxa, compreendendo carimbo e placa, será cobrada de acordo com as seguintes tabelas:



a) - Carimbo:

Animal de qualquer espécie	03	2,00
Bicicleta	"	10,00
Carregador	"	10,00
Carro de duas rodas	"	20,00
Carro de quatro rodas	"	20,00
Carroça de duas rodas	"	20,00
Carroça de quatro rodas	"	20,00
Carrocinha de duas rodas ou carrinho de mão	"	10,00
Mercador ambulante	"	10,00
Motocicleta	"	20,00
Triciclo	"	10,00

b) - Placas, Chapas e Brincos:

I - Placas:

Ambulante	"	10,00
Andorinha	"	20,00
Bicicleta	"	10,00
Carregador	"	10,00
Carrocinha ou carrinho de mão	"	10,00
Prédio	"	10,00
Terreno	"	10,00
Veículo de tração animal	"	20,00

II - Chapas:

Cão	"	5,00
-----------	---	------

III - Brincos:

Bovinos	"	3,00
---------------	---	------

Art. 229 - Os veículos isentos por lei não estão desobrigados do registro na Prefeitura, que lhes fornecerá as respectivas placas.



DA AVERBAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 230 - A Taxa de Averbação e Transferência inci-
 de sôbre os atos constitutivos e translativos da propriedade e
 dos demais direitos reais sôbre imóveis, inclusive aqueles com
 que os sócios ou acionistas de qualquer sociedade, empresa ou
 companhia, comercial ou não, retirarem em pagamento ou não de
 seus quinhões ou quotas sociais, por contrato, alteração de qual
 quer natureza, dissolução, distrato, partilha ou liquidação, ou
 os que forem incorporados ao patrimônio de outra sociedade, em-
 preza ou companhia de qualquer natureza:

Art. 231 - A taxa de Averbação e Transferência será
 cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

1 - Averbação:

a) - De prédio, por R\$ 1.000,00 ou fração	R\$	3,00
De terreno, por R\$ 1.000,00 ou fração	"	2,00
De estabelecimento comercial ou indus- trial, por unidade	"	30,00

b) - Transferência:

De prédio, por R\$ 1.000,00 ou fração..	R\$	6,00
De terreno, por R\$ 1.000,00 ou fração.	"	3,00
De estabelecimento comercial ou indus- trial ou de outra qualquer natureza, ate R\$ 2.000,00	"	30,00
De mais de R\$ 2.000,00 alem de R\$ 30,00, por R\$ 1.000,00 ou fração	"	2,00
De veículo, de cada um	"	30,00
De localização de estabelecimento co- mercial ou industrial, por unidade ..	"	40,00

Art. 232 - A averbação da transferência de proprieda-
 de deverá ser requerida dentro do prazo de noventa (90) dias, pa-
 ra os imóveis; de sessenta (60) dias, para os veículos, e estab-
 lecimentos comerciais ou industriais, com a apresentação do res-
 pectivo conhecimento de imposto pago e dos documentos de transmis-
 são devidamente legalizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 62.

R-0001

1-0664

Parágrafo único - Para efeito d'êste artigo o prazo é contado a partir da data da lavratura da escritura, para os imóveis e da transação efetuada, nos demais casos.

Art. 233 - Ficam sujeitos à multa de R\$ 50,00 por prédio, por terreno, por estabelecimento comercial ou industrial e por veículo, os que requererem a respectiva transferência fóra dos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 234 - Nenhuma transferência de prédio, terreno, estabelecimento comercial ou industrial será concedida sem que o objeto da transferência requerida esteja revestido de todas as formalidades legais.



DA TAXA SÓBRE MATRÍCULA DE ANIMAIS

Art. 235 - A matrícula ou registro de animais será feita mediante o pagamento da Taxa de Matrícula de Animais, de acôrdo com a tabela do artigo 242.

Parágrafo único - Nas zonas urbana e suburbana do Município é obrigatório, de acôrdo com a regulamentação expedida sobre o assunto, pelo Ministério da Agricultura, o registro ou matrícula das vacas de leite, touros, cães e animais de sela ou tração, sendo facultativa a matrícula dêsses animais na zona rural.

Art. 236 - Os pedidos de matrícula devem mencionar, além da espécie, a raça e os principais característicos do animal, e bem assim a residência do proprietário do mesmo.

Art. 237 - As vacas de leite e os touros serão marcados por meio de brincos, que conterão o número de ordem da matrícula.

Art. 238 - Para os demais animais matriculados serão fornecidas placas apropriadas, que os mesmos conduzirão consigo, obrigatoriamente, sob pena de multa de Cr\$ 50,00.

Art. 239 - Os animais sem matrícula, que forem encontrados nos logradouros públicos, serão apreendidos e restituídos aos seus proprietários somente após o pagamento da multa e das taxas devidas.

Art. 240 - Os animais de qualquer espécie, embóra matriculados na Prefeitura, encontrados em abandono, vagando nos logradouros públicos, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, incorrendo os respectivos proprietários na multa de Cr\$ 50,00, por unidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 64.

GABINETE DO PREFEITO

69

R-0001

1-0666

Art. 241 - Os animais inúteis, os daninhos, os perigosos, os inutilizados para o trabalho e os enfêrmos encontrados nos logradouros públicos, serão imediatamente removido e sacrificados.

Art. 242 - A Taxa de Matrícula de Animais será cobrada anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) - Cães	R\$ 5,00
b) - Vacas, touros e novilhos	" 5,00
c) - Gado equino	" 5,00
d) - Gado lanígero ou caprino	" 5,00
e) - Animais de tração ou sela, pertencentes a pequenos lavradores, que conduzirem carga	" 3,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 65

GABINETE DO PREFEITO

R-0001

F-0667

TAXA SANITÁRIA

Art. 243 - Ficam sujeitos à Taxa Sanitária todos os prédios localizados nas zonas urbana e suburbana do Município e todos os estabelecimentos comerciais ou industriais sujeitos ao alvará de licença.

Art. 244 - A Taxa Sanitária divide-se em :

- a) - Taxa Sanitária predial, que será cobrada juntamente com o referido tributo, na base de 10% sobre o imposto lançado;
- b) - Taxa Sanitária comercial, industrial e profissional, cobrável, conjuntamente com o imposto de licença, na base de 20% sobre o valor dos respectivos alvarás.



TAXA DE EMPACHAMENTO

Art. 245 - A Taxa de Empachamento será cobrada pela utilização, ocupação ou modificação de qualquer logradouro público, em proveito particular, por pessoa física ou jurídica.

Art. 246 - O empachamento pôde ser permanente ou temporário; no primeiro caso deverá ser cobrado conjuntamente com o imposto predial ou de licença; no segundo caso, de acordo com o ato que exigir a utilização do logradouro público.

Parágrafo único - Todo aquele que, sem prévia licença, se utilizar de logradouro público, será multado em R\$ 500,00 e sempre em dobro nas reindidências.

Art. 247 - A Taxa de Empachamento será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela A - Empachamento Permanente

- 1º - Toldos ou marquises, por metro de testada,
por ano R\$ 10,00
- 2º - Entrada para veículos, com rampa construída no passeio, ou interrupção no meio fio das calçadas, por metro linear, por ano R\$ 10,00
- 3º - Bombas ou outros aparelhos, para venda de inflamáveis ou qualquer ocupação de sólo, para fins comerciais, por metro quadrado, por ano R\$ 500,00



72

4ª - Ocupação de logradouro público com mesas, cadei-
ras ou bancos, junto a estabelecimentos comerciais,
onde essa prática fôr permitida pela Prefeitura,
por metro quadrado ocupado, por ano ... R\$ 10,00

Tabela B - Empachamento Temporário:

1ª - Barracas, coretos e construção semelhantes, em
quermesses ou festas públicas, quando devidamen-
te autorizados, por dia R\$ 10,00

2ª - Depósitos para carga ou descarga de materiais
ou volumes, por dia R\$ 20,00

3ª - Circo, pavilhão ou parques, por dia .. R\$ 20,00

Art. 248 - Os casos não previstos serão arbitrados pe-
lo Senhor Prefeito, por proposta do Senhor Chefe da Divisão de
Fazenda.

Art. 249 - Fica o Senhor Prefeito autorizado a conce-
der isenção de emolumentos, referente à taxação constante do item
1ª da tabela B, quando se tratar de festividade de caráter reli-
gioso ou para fins filantrópicos.



TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 250 - A Taxa de Conservação de Estradas incide sobre os produtos e artigos constantes da tabela abaixo.

Art. 251 - A cobrança a que se refere o artigo supra deverá ser procedida pelos fiscais da Prefeitura, ou servidores especialmente designados, nos locais de produção ou quando em trânsito.

TABELA DE COBRANÇA

Abacaxí - por quilo	₡ 0,10
Açúcar - por saco	" 0,40
Aço ou ferro velho (usado) - por quilo	" 0,10
Adubos - por quilo	" 0,05
Aguardante - por litro	" 0,10
Arroz - por quilo	" 0,05
Aves e óvos - por quilo	" 0,10
Couros secos, salgados verdes ou salgados enxutos, couros sortidos - por quilo	" 0,20
Corda - por quilo	" 0,10
Chumbo velho - por quilo	" 0,10
Chifres - por quilo.....	" 0,05
Bambús - por duzia.....	" 0,10
Bronze usado - por quilo.....	" 0,20
Betume (emulsão asfáltica) - por tonelada..	" 8,00
Fogos de artifício - por quilo.....	" 0,30
Gado cavalari, muiar ou vacum - por cabeça...	" 0,30
Gado caprino ou ovino - por cabeça.....	" 0,20
Ladrilhos - por quilo.....	" 0,50
Laranjas - por caixa milheiro.....	" 0,30
Legume e palmitos - por quilo.....	" 0,05



Madeira aparelhada - por quilo.....	6\$	0,10
Manilhas - por quilo.....	"	0,10
Pólvora - por quilo.....	"	0,30
Telha - por tonelada.....	"	0,60
Tijólos - por tonelada.....	"	0,60
Vinho de laranja - po litro.....	"	0,05
Vinho de outras qualidades - por litro..	"	0,10
Vinagre de laranja - por litro.....	"	0,10

DA TAXA DE VISTORIA EM OBRAS

Art. 252 - A Taxa de Vistoria incide sobre todas as obras sujeitas ao imposto sobre obras particulaes e será cobrada conjuntamente com a licença da obra.

Art. 253 - A vistoria será feita dentro do prazo de 10 dias, contados da data da terminação do prazo concedido para execução da obra.

§ 1º - Si a terminação da obra se verificar antes da terminação do prazo, deverá ser requerida a antecipação da vistoria para que o prédio possa ser habitado.

§ 2º - Poderá ser ocupado o prédio, desde que, passa dos dez dias da terminação do prazo ou da entrada do requerimento de antecipação da vistoria, esta não tenha sido feita.

Art. 254 - A Taxa de Vistoria deverá ser cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

Obras até R\$ 30.000,00.....	R\$	20,00
Obras de R\$ 30.000,00 até 100.000,00....	R\$	50,00
Obras de R\$100.000,00 até 200.000,00....	R\$	80,00
Obras de R\$200.000,00 até 500.000,00....	R\$	100,00
Obras de mais de R\$ 500.000,00.....	R\$	150,00



Art. 255 - Nenhuma instituição, mesmo as obras isentas de tributos, poderão eximir-se da vistoria nas obras que executarem, excetuando-se:

- a) - as mantidas pelo governo federal:
- b) - as mantidas pelo governo estadual:

TAXA DE VISTORIA EM MOTORES E INSTALAÇÕES MECANICAS

Art. 256 - Nenhuma instalação mecânica, qualquer que seja a sua natureza e fim, poderá iniciar seu funcionamento sem que seja, previamente, vistoriada e aprovada pela Prefeitura, sob pena de R\$ 200,00 de multa.

Parágrafo Único - Concluída a montagem dos maquinismos, será feita pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, uma comunicação à Prefeitura, que mandará fazer a vistoria, a qual, não sendo realizada dentro de dez dias, após, será tida como aprovada.

Art. 257 - A vistoria consistirá no exame geral da instalação sob o ponto de vista de segurança e defesa contra acidentes pessoais; exame minucioso dos motores e suas instalações, principalmente quando se tratar de motores a vapor, cujas caldeiras, assim como qualquer recipiente de líquido ou gases em pressão, terão de ser submetidos às provas especiais de que trata o artigo seguinte.

Art. 258 - As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases em pressão serão submetidos às provas de pressão e terão as suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo manómetro padrão da Prefeitura.

Art. 259 - As instalações mecânicas serão vistoriadas, em geral, uma vez por ano, para o que será cobrada, anualmente, com o alvará de licença do estabelecimento industrial ou da oficina, a taxa correspondente. A vistoria feita para o início



início do funcionamento da instalação será válida para o exercício em que tiver sido realizada.

Art. 260 - As provas de pressão de caldeiras e recipientes sujeitos á pressão, serão feitas no mínimo, de tres em tres anos. Pódem ser feitas, além disso, quando requeridas pelo proprietário da máquina; quando uma caldeira ou recipiente tenha de voltar a trabalhar depois de parados por prazo superior a um ano; quando tiver passado por consêrto importante; quando os selos da válvulas sejam encontrados violados, quando finalmente, a Prefeitura tenha motivo para pôr em dúvida as condições de segurança da caldeira.

Art. 261 - Os motores instalados e os que vierem a ser instalados serão lançados em um livro especial da Divisão de Engenharia, em que serão inscritos todos os característicos de cada um, as datas das instalações, do início do funcionamento e da paralização demorada e as datas das vistorias e provas, com os respectivos resultados.

Art. 262 - A Taxa de Vistoria em Motores e Instalações Mecânicas com destino industrial ou comercial, serão cobradas de acôrdo com a seguinte tabela, fixada, porem, a taxa mínima de \$ 10,00, para cada pagamento anual:

1 - para instalação com potência até 20 HP		
por HP	\$	3,00
2 - por HP excedente até	50HP	" 1,50
3 - por HP " "	100HP	" 0,60
4 - por HP " "	500HP	" 0,30
5 - por HP " "	1.000HP	" 0,75
6 - por HP " "	1.000HP	" 0,30
7 - para instalações cinematográficas		" 30,00
8 - para elevadores		" 40,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 72.

12-0001

F-0674

Art. 263 - As provas de pressão, com aferição de manômetros e selagem de válvulas, serão cobradas de acôrdo com a seguinte tabela, quando feitas isoladamente:

- 1 - prova de pressão de 1ª classe ou recipientes correspondêntes R\$ 50,00
- 2 - prova de pressão em caldeiras de 2ª classe ou recipientes correspondêntes R\$ 30,00
- 3 - prova de pressão em caldeiras de 3ª classe ou recipientes correspondêntes R\$ 20,00



TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 264 - A Taxa de Assistência Social incide sobre todos os impostos e será cobrável juntamente com os mesmos.

Art. 265 - A taxaçoã a que se refere o artigo acima será cobrada juntamente com os respectivos impostos, na base de 10% (dez por cento) sobre o imposto lançado e de 20% sobre os alvarás de licença.

TAXA DE FEIRAS E MERCADOS

Art. 266 - A Taxa de Feiras e Mercados incide sobre as barracas e vendedores avulsos nas feiras livres do Município e será arrecadada pelo Serviço de Renda da Prefeitura ou por servidores especialmente designados para esse fim, de conformidade com a seguinte tabela:

Taboleiro de verduras - grande	Cr\$ 4,00
Taboleiro de verduras - pequeno	Cr\$ 2,50
Barraca de generos - grande	Cr\$ 15,00
Barraca de generos - pequena	Cr\$ 8,00
Barraca de armarinho - grande	Cr\$ 12,00
Barraca de armarinho - pequena	Cr\$ 7,00
Barraca de artigos diversos - grande	Cr\$ 15,00
Barraca de artigos diversos - pequena	Cr\$ 8,00

Vendedores ambulantes (por dia):

Taboleiro grande

Cr\$ 6,00

Vendedores ambulantes (por dia):

Taboleiro pequeno

Cr\$ 3,00



DISPOSIÇÕES FINAIS

0-0001
P-0676

DO LANÇAMENTO

Art. 267 - Os lançamentos dos impostos e taxas serão feitos por funcionário competente ou comissão designada em Portaria do Prefeito e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial.

§ 1º - Quanto ao lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal dentro de 5 dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

§ 4º - Si, em caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a decisão da Câmara fôr proferido depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento.

DA ARRECADAÇÃO

Art. 268 - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta Deliberação incorrerão na multa moratória de 10% sobre a importância em débito.

Art. 269 - Os recolhimentos dos impostos, taxas ou rendas, feitos pelos contribuintes aos cofres municipais, somente serão comprovados por meio dos conhecimentos da receita, fornecidos no ato com a quitação da Tesouraria ou de servidores com atribuições específicas para tal fim.

Parágrafo único - Á expedição do conhecimento de receita, de que trata este artigo, nos caso de cobrança judicial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS Fls. 75.

GABINETE DO PREFEITO

80
9-10001

1-0677

da dívida ativa, precederá sempre a guia do cartório por onde corra a ação executiva.

Art. 270 - Não será permitida a arrecadação de qualquer imposto ou taxa deixando em atraso pagamento de contribuição anterior.

DA COBRANÇA

Art. 271 - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor convidado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro do prazo que for estabelecido.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será fixado em ato executivo, até o máximo de 30 dias.

§ 2º - Excepcionalmente poderá ser prorrogado por mais 30 dias, por uma única vez.

Art. 272 - Esgotado o último prazo a Contadoria ou o órgão competente extrairá certidão do débito e a entregará, mediante recibo, ao advogado para proceder a cobrança executiva ou amigável.

§ 1º - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselhem a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, si não as aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 273 - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guia expedida pelo advogado.

Art. 274 - Os honorários, pela cobrança da dívida fiscal, não poderão ser superiores a 10% sobre as quantias arrecadadas, amigável ou judicialmente, para os cofres municipais.



TAXA DE CONSUMO D'AGUA

Art. 275 - A distribuição d'agua será feita por pena ou hidrômetro.

Art. 276 - A Taxa de Consumo D'agua será arrecadada por pena, conjuntamente com o Imposto Predial, de acôrdo com a seguinte tabela:

a) -	por predio residencial.....	₹	80,00
b) -	por estabelecimento comercial ou industrial.....	₹	180,00
c) -	por metro cúbico, quando o fornecimento fôr feito por hidrômetro	₹	0,70

Art. 277 - Quando a distribuição se fizer por hidrômetro o proprietário do prédio indenizará, obrigatoriamente, a Prefeitura, no valor do material e instalação, de conformidade com o orçamento levantado pela Divisão de Engenharia.

Art. 278 - As ligações e desligações de registros ou hidrômetros serão feitos, exclusivamente, pela Prefeitura, a requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Todos os processos, referentes a pedido de fornecimento de pena d'agua, orçamentos ou desligamentos, serão despachados pelo Senhor Prefeito, depois de devidamente informados pelas secções competentes.

Art. 279 - Niguem, sob pretexto algum, poderá violar as caixas de registro ou hidrômetros de distribuição d'agua, sob pena de multa de ₹ 200,00 a ₹ 500,00, além das penas criminais a que ficará sujeito.

TAXA DE CALÇAMENTO

Art. 280 - A Taxa de Calçamento será cobrada de acordo com o que determina a Resolução nº 8, de 9 de Novembro de 1948.

Art. 281 - A Taxa de Conservação de Calçamento será cobrada juntamente com os impostos Predial e Territorial Urbano, em duas quotas anuais, e incidirá sobre prédios e terrenos beneficiados por esse melhoramento, ficando sujeitas as contribuições á multa de móra estabelecida neste Código.

Art. 282 - Nos logradouros beneficiados com o calçamento, asfalto, impermeabilização a cimento ou a paralelepípedes sobre base de concreto ou maçadam, será cobrado anualmente por metro de testada R\$ 5,00, por andar distinto, de residência, indústria ou comércio.

Art. 283 - Quando a propriedade tiver testada para mais de um logradouro sujeita á Taxa de Conservação de Calçamento, esta será cobrada sobre a testada em que a referida taxa for de valor mais elevado, ficando reduzida de 50% nas demais testadas.

Art. 284 - A Divisão de Engenharia procederá a verificação da metragem ou levantamento geral de todas as propriedades sujeitas á taxaçoão, remetendo um mapa desse serviço pormenorizado para efeito de averbação e inscrição dos contribuintes.

Art. 285 - A Taxa de Conservação para os logradouros, cujo calçamento se assentar em base de saibro ou areia, que fica considerado de 2ª classe, a incidência será de R\$ 3,00 por metro de testada.

Art. 286 - Os terrenos situados em logradouros públicos providos de calçamento ficam obrigados a construir muros e passeios, sob pena de ser o imposto territorial respectivo acrescido de mais 2% no 1º ano, 4% no segundo, 6% no terceiro 8% no quarto ano, enquanto deixarem de cumprir tal exigência, cujo imposto será escriturado como Taxa de Calçamento.



Parágrafo Único - No centro urbano onde os proprietários por desídia ou incapacidade financeira não puderem dar cumprimento ás exigências constantes do art. supra, a municipalidade executará o serviço, cobrando ao mesmo, toda a despesa, acrescida de 20%, a titulo de administração.

Art. 287 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 19 de Novembro de 1948.


* GASTÃO GLICÉRIO DE GOUVÊA REIS *
* PREFEITO *



OBSERVAÇÕES

1ª

Os impostos de indústrias e profissões não especificados na respectiva tabela, serão arbitrados pelo senhor Prefeito, por proposta do Chefe da Divisão de Fazenda.

2ª

Os fabricantes que no mesmo estabelecimento venderem os seus produtos a varejo serão considerados também como mercados; e os que, além da fábrica, tiverem depósitos externos, onde vendam os mesmos produtos pagarão por estes o imposto como mercados e por aquela a que fôr devido.

3ª

Os estabelecimentos comerciais ou fábricas que venderem ou fabricarem bebidas alcoólicas ou não, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas nesta tabela, não podendo em caso algum tais bebidas serem incluídas no adicional de 50%.

4ª

Todos os clubes ou sociedades que venderem bebidas alcoólicas ou não, ainda que somente aos seus sócios, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas nesta tabela para venda dessas bebidas.

5ª

Todas as fábricas que tiverem mais de 10 operários pagarão, além da taxa devida, mais a adicional de 50% sobre a taxa lançada.

6ª

Os ambulantes não especificados nesta tabela pagarão as mesmas taxas dos estabelecimentos com o mesmo ramo de negócio.

7ª

Ao ambulante só se dará certidão de imposto pago para fazer prova em juízo.



DEFINIÇÕES

ARMARINHO: É o estabelecimento que vender agulhas, dedais, rendas, bordados, fitas, botões, gravatas, lenços, meias, ligas, talagarças, linhas, lãs para bordar, adornos para roupas de senhoras, e de meninas, colarinhos, punhos, grampos, alfinetes, colchetes, barbatanas, roupas de cama e mesa e roupas brancas.

ATRAVESSADOR: É todo aquele que, sem ser estabelecido no Município, comprar gêneros de qualquer espécie, para o fim especial de exportar.

BELCHIOR: É o estabelecimento que vender roupas, móveis, quadros, louças, calçados, chapéus, figuras, estatuetas e outros objetos de uso doméstico, tudo usado e servido.

BOTEQUIM DE CAFÉ-REFRESCOS: É o estabelecimento que vender café, chá e chocolate feitos, leite, queijos, biscoitos, pão, manteiga, doces, mingaus e gemadas, tudo para consumação no próprio estabelecimento.

CAMISARIA: É o estabelecimento que vender roupas externas para homens, a saber: Camisas de dia de dormir e de meia, lenços, punhos, colarinhos, gravatas, bem como ligas, suspensórios e botões de fantasia para punhos e camisas.

COMESTIVEIS: Compreende-se nesta designação a venda de todos os gêneros alimentícios finos, conservas, queijos, manteiga, biscoitos, balas, bombons, doces em lata ou em vidros, presunto, salame, sandwiches, peixes fritos, iscas, empadas, pasteis e carnes frias.

CONFETARIA: É o estabelecimento que vender doces, balas, bombons, empadas, pasteis, camarões, chá, mate, chocolate, café moído, queijo, manteiga, açúcar, conservas, sorvetes, nozes, passas e congêneres.



FAZENDA: Loja de - É o estabelecimento que vender fazendas em geral de qualquer natureza ou qualidade (veludo, seda, lã, linho, algodão), em peças cortes ou a retalho.

FERRAGENS: É o estabelecimento que vender ferragens, artefatos de folha, ferro esmaltado ágata, tintas, tintas, óleos, vernizes, brochas, pinçeis, escovas, cordas, barbantes, vassouras, capachos, oleados, peneiras, gaiolas, colheres de pau, espanadores, cimento, água-raz, alcatrão, pixe, espírito de vinho, sapóleo, esponjas, lampeão, canos de chumbo, tubos de borracha, papel de cores e de ombrulho.

GÊNEROS SECOS E MOLHADOS: Compreende-se nesta designação a venda de gêneros alimentícios de qualquer espécie, lonha, abanos, esteiras, peneiras, chapéus de palha, vassouras, cordas, barbantes, sabão ordinário, vélas, colheres de pau, anil, polvilho, palitos, tamancos, óleo de rícino e de amêndoas, creolina e água sanitária.

MODAS E CONFECÇÕES DE LUXO: Loja de: É o estabelecimento que vender echarpes, boás de penas, peles, mantilhas, manteux, sigretes, plumas, flores, aplicações e guarnições de vidrilhos e seus similares, cortinas, cortinados e vestidos meio confeccionados.

PAPELARIA E OBJÉTOS PARA ESCRITÓRIO: É o estabelecimento que vender papel de qualquer feitio para escrituração, lápis, penas, canetas, réguas, pesos, pegadores, pastas e colchetes para papéis, mata-borrão e berços para os mesmos, raspadeiras, tinteiros, tinta para escrever, goma arábica, cadernos e livros em branco, prensas para copiadores, vasos para água e pincel para o mesmo fim, porta-canetas, tímpanos, limpa-penas e objétos de desenho.



PERFUMARIAS: Sob essa denominação compreende-se toda e qualquer perfumaria, oleos finos para cabelo, pó de arroz, armazinhos para aplicação do mesmo, dentifrícios e quaisquer solução para higiene da boca e próprias para toilette, escovas para dentes, cabelo e roupa, pentes, loções para cabelo e semelhantes e pós para unhas.

PRODUTOS DA LAVOURA: Vendedor de: É o ambulante que, em animais, vender verduras, frutas, carvão, lenha, criação e ovos, capim para colchões, desde que sejam produtos exclusivos de sua propria lavoura.

ROUPAS BRANCAS: Compreende-se sob essa denominação a venda de roupas internas para homens: - camisas de dia e de noite, de meia ou de lã, ceroulas, pijamas, meias, lenços, punhos, colarinhos e gravatas; e para senhoras: saias, blusas, camisas de dia e de noite, corpinhos, matinés, roupões, meias, lenços e toalhas de rosto e de banho.

ROUPAS FEITAS: Sob essa classificação compreende-se a venda de quaisquer roupas feitas, sem ser sob medida, de qualquer fazenda ou feitio, de uso externo para homens: calça, paletó, sobretudo, capote ou capa de borracha, pijamas, guarda pó; e para senhoras: saias, blusas, peignoirs, matinés, vestidos e capas de agasalho.

ES P É C I E S	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
Abanos, esteiras, bolsas de palha e corda, cestas, chapéus de palha e peneiras, mercador de	300,00	200,00	100,00
Abat-jour, almofadas e semelhantes, fabricante ou mercador	300,00	200,00	150,00
Acidos, fabrica de	1.600,00	1.000,00	600,00
Acidos, mercador de	300,00	200,00	140,00
Açougues, em grande escala	1.000,00	800,00	400,00
Açougues, em pequena escala	500,00	350,00	250,00
Adubos quimicos e fertilizantes, fabricante ou mercador de	500,00	250,00	150,00
Advogado	150,00	-	-
Aeroplanos e outros aparelhos de aviação, fabricante ou mercador.	1.800,00	1.200,00	800,00
Agencia sucursal ou escritorio de Casas Comerciais, Companhias, Em presas, Sociedade, Anonimas, em Comandita, por ações ou quotas ..	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de Banco ou Sociedade Bancaria	1.500,00	1.000,00	800,00
Idem, escritorio ou representações de casas nacionais ou estrangeiras	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, ou escritorio de vendas de imoveis ou mercadorias, hipotecas, cobranças e outros negocios	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, de aluguel de automoveis, carros carroças e andorinhas	500,00	350,00	200,00
Agente, diretor ou gerente de Companhias, Empresas, Sociedades Anonimas ou de Fabrica em grande escala, quando remunerado	800,00	600,00	400,00
Agente, diretor ou gerente de Banco ou Sociedade Bancaria	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, de ajudante de corretor	500,00	350,00	200,00
Idem, de locação de serviços pessoais	400,00	300,00	200,00
Idem, ou ajudantes de despachante	200,00	-	-
Idem, de assinatura de jornais e anuncios	200,00	-	-
Idem, ou intermediarios de alugueis de casas	400,00	-	-
Idem, ou agencia de qualquer negocio não especificado	500,00	-	-
Agrimensor	150,00	-	-
Aguardente, alcool ou açúcar fabricados em grande escala	2.000,00	800,00	600,00
Idem ou alcool, mercador por grosso, agente ou comissario	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Idem em pequena escala	1.000,00	600,00	400,00
Agua-raz, mercador de ou fabricante	600,00	400,00	250,00
Aguas minerais, artificiais ou gazozas, fabricante ou mercador de	500,00	400,00	300,00
Aguas minerais naturais, empresa de	800,00	600,00	400,00
Aguas sanitarias ou cloradas, fabricante ou mercador de	600,00	400,00	200,00
Alcatrao, fabricante ou mercador de	400,00	300,00	200,00
Alcool-motor, usina ou fabrica	-	-	-
Alcool de cereais, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	200,00
Alfafa, farelo, feno e outras forragens, mercador de	600,00	450,00	300,00
Alfaiate com est. beleciment.	200,00	150,00	100,00

Alcatrão, fabricante ou mercador	300,00	200,00
Alcool-motor, usinador ou fabricante	300,00	200,00
Alcool de cereais, fabricante ou mercador de	300,00	200,00
Alfafa, farelo, feno e outras forragens, mercador	300,00	200,00
Alfafa com estabelecimento	300,00	200,00
Alfafa, fabricante ou mercador de	300,00	200,00
Alfinetes, fabricante ou mercador de	300,00	200,00
Algodão em caroço mercador	500,00	400,00
Idem, em pasta, fabricante ou mercador	400,00	250,00
Idem, em rama ou enfardado, comissario ou mercador de	400,00	250,00
Aluminio, artefatos de, fabricante ou mercador de	150,00	100,00
Amido, fabricante ou mercador de	400,00	300,00
Amolador com estabelecimento	1.000,00	800,00
Amendoim cangica, castanhas, pinhoes, mariolas, mel, melado, pipocas, rapaduras e tremoços mercador	600,00	500,00
Anil, fabricante ou mercador de	200,00	150,00
Animais negociante de	300,00	200,00
Aparelhos automaticos (balanças, maquinas ou outro qualquer aparelho deste genero para constatacao de peso força) Cada um	600,00	450,00
Aparelhos eletricos, campainhas, fios e lampadas fabricante ou mercador	150,00	
Idem, sanitarios, fabricante ou mercador	800,00	600,00
Arame, artefatos de, fabricante ou mercador de	500,00	400,00
Arquiteto ou construtor	300,00	200,00
Areia, mercador de	500,00	
Armador com estabelecimento, cuidado de enterro	400,00	250,00
Armarinho por grosso ou em grande escala	800,00	600,00
Armarinho, em pequena escala	1.000,00	850,00
Armas, munições ou acesso-rios para casa especial	700,00	550,00
Armas, munições e accessorios para, mercador em pequena escala	1.000,00	800,00
Armazem de qualquer especie cobrando armazenagem	500,00	350,00
Armarinho, fabricante ou mercador de (Arminho)	600,00	500,00
Arreios, brides e chicotes, fabricante ou mercador de	600,00	500,00
Arroz, beneficiador ou ensacador	600,00	450,00
Artigos dentarios, fabricantes ou mercador de	500,00	350,00
Idem de Sport, fabricante ou mercador	500,00	300,00
Asfaltador	500,00	350,00
Asfalto, fabricante	300,00	150,00
Asfalto, mercador de	800,00	650,00
Açucar, mercador por grosso ou Comissario	500,00	350,00
Idem, em pequena escala	1.000,00	800,00
Idem, refinação de, a vapor ou electricidade	500,00	350,00
Idem, em pequena escala	1.500,00	1.200,00
Automoveis, mercador de	800,00	600,00
Idem, accessorios para, mercador de	1.500,00	1.000,00
aves e Ovos, passarios, criação, mercador de, em grande escala	700,00	600,00
Idem em pequena escala	800,00	700,00
Azeite mercador em pequena escala	500,00	400,00
Azuletos, ladrilhos e mozaicos, fabricante ou mercador de	200,00	150,00
	500,00	350,00

E S P É C I E S	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
- B -			
Bauleiro, com estabelecimento	250,00	150,00	100,00
Bailes publicos, teatros, cinemas, gôlfinhos, circos, corridas, tou- radas e outros divertimentos semelhantes, permanentes: de 1ª ordem	4.000,00	3.000,00	2.000,00
Idem, de 2ª ordem	1.500,00	1.000,00	800,00
Idem, quando adverticios por dia	50,00	-	-
Balanças, fabricantes de	600,00	500,00	350,00
Idem, mercador de	350,00	250,00	150,00
Balas, bombons, confeitos, lumendoas, fabricantes ou mercador em grande escala	600,00	450,00	350,00
Idem, em pequena escala	300,00	200,00	100,00
Bandeiras, estandartes, fabricante ou mercador	300,00	200,00	150,00
Banha, de refinar ou preparar	800,00	600,00	400,00
Barbatanas, artigos de fabricante ou mercador	300,00	200,00	150,00
Barbeiro e cabeleireiro	500,00	350,00	250,00
Barracas ou mesas armadas em festas, vendendo cafe, doces ou brin- quedos de cada dia que funcionar.....	50,00	40,00	-
Barris ou barricas, fabricante ou mercador	200,00	150,00	100,00
Barro, mercador de	250,00	200,00	150,00
Bebichior	600,00	500,00	350,00
Bicicletas ou Velocipedes, fabricante de	600,00	500,00	350,00
Idem, idem, ou accessorios de, marcador, alugador ou consertador ...	300,00	200,00	100,00
Bilhares e bagatelas, fabricante ou marcador	500,00	400,00	300,00
Bilhares consertador	250,00	200,00	150,00,0
Bilhares, casa de jogo de	500,00	400,00	300,00
Bilhetes de Loteria, casa especial.....	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Bilhetes de Loteria, em pequena escala ou adicionado	800,00	600,00	450,00
Biombos, fabricante ou mercador	250,00	200,00	150,00
Biscoitos, fabricante de	600,00	500,00	350,00
Idem, mercador de	300,00	200,00	150,00
Bolsas, cintas e carteiras, fabricante ou mercador de	500,00	300,00	200,00
Bombas para agua, mercador de	300,00	250,00	200,00
Bombeiros, officina loja	300,00	200,00	150,00
Bones, fabricante, ou mercador de	300,00	200,00	100,00
Bordados, ponto-a-jour, pico etc, officina de	300,00	200,00	100,00
Idem, tiras-bordadas, rendas, fabricante ou mercador de	600,00	450,00	300,00
Borracha, mercador por grosso ou em grande escala	400,00	300,00	200,00
Idem, fabricante ou mercador de artefatos ou consertador de objetos	300,00	200,00	150,00

Bonê, fabricante, ou mercador de	300,00	200,00	100,00
Bordados, ponto-a-jour, pico etc, oficina de	600,00	450,00	300,00
Idem, tiras-bordadas, rendas, fabricante ou mercador de	400,00	300,00	200,00
Borracha, mercador por grosso ou em grande escala	300,00	200,00	150,00
Idem, fabricante ou mercador de artefatos ou concertador de objetos	400,00	300,00	200,00
Botequin, vendendo so café e refrescos	500,00	400,00	300,00
Idem, vendendo café refrescos e doces	800,00	500,00	350,00
Idem, vendendo tambem comidas frias e minutas	50,00	30,00	-
Botequin provisório, por ocasião de festas por dia	300,00	200,00	150,00
Botoes de osso, fabricante ou mercador de	500,00	400,00	300,00
Idem, de qualquer especie, fabricante ou mercador de	500,00	400,00	350,00
Brinquedos, fabricante	300,00	200,00	100,00
Idem, mercador	600,00	500,00	300,00
Brochas, pinceis e escovas, fabricante ou mercador			

- C -

Cabelos, artefatos de, fabricante ou mercador de	400,00	300,00	200,00
Cadêiras, mercador de	300,00	200,00	150,00
Café mercador por grosso, comissario, ensacador ou exportador em grande escala	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Idem, em pequena escala	800,00	600,00	400,00
Idem, de beneficiar, preparar ou pilar, em grande escala	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de pequena escala	500,00	350,00	250,00
Idem, torrefação e moagem	1.000,00	800,00	600,00
Idem, moido não tendo moinho, mercador de	250,00	200,00	150,00
Caixas, ou caixinhas de madeira ou papelão, fabricante ou mercador	500,00	400,00	300,00
Caixas registradoras, fabricante ou mercador	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Caixas de agua, limpador de	200,00	150,00	100,00
Caixoteiro, com oficina	300,00	200,00	150,00
Cal, mercador ou fabricante de	500,00	400,00	300,00
Calafate, com estabelecimento	200,00	150,00	100,00
Calçado, fabricante ou mercador por grosso ou em grande escala	1.200,00	1.000,00	800,00
Idem, idem, em pequena escala	600,00	500,00	400,00
Idem, concertador, com oficina	200,00	150,00	100,00
Idem, concertador, trabalhando com maquina movida a electricidade ..	250,00	200,00	150,00
Idem, objetos mltiplos para o fabrico de mercador de	200,00	150,00	100,00
Caldereiro de ferro e cobre, oficina de	500,00	350,00	200,00
Caldo de cana, moinho de, em estabelecimento	500,00	350,00	250,00
Calista	200,00	150,00	100,00
Camaras frigorificas, empresario de	1.000,00	800,00	600,00
Cambistas, transações em moeda	1.000,00	800,00	600,00
Camas de ferro, fabricante ou mercador de	500,00	400,00	300,00
Camisaria, casa especial	800,00	600,00	400,00
Capachos, passadeiras e semelhantes	500,00	400,00	300,00
Capsulas de folha para garrafas, fabricante ou mercador	500,00	350,00	250,00
Carimbos, de borracha, fabricante ou mercador	350,00	250,00	150,00
Carnaval, artigos de, mercador de	200,00	150,00	100,00
Carne seca, mercador por grosso ou em grande escala	600,00	500,00	400,00
Idem, em pequena escala	350,00	250,00	200,00

E S P É C I E	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
Carnes, extratos de, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	150,00
Caolim e seus artefatos, fabricante ou mercador de	500,00	400,00	300,00
Carpintaria ou Marcenaria	800,00	600,00	400,00
Carros, carroças, e veiculos semelhantes, fabricante ou mercador.	500,00	350,00	250,00
Cartas de jogar, fabricante ou mercador	500,00	350,00	200,00
Cartões Postais	250,00	150,00	100,00
Carvão de pedra, mercador por grosso ou em deposito.....	800,00	600,00	400,00
Idem, vegetal ou coque, em grande escala, fabricante ou mercador	800,00	600,00	400,00
Idem, idem, ou animal em pequena escala	300,00	200,00	100,00
Casa de alugar, aposentos mobiliars, 1ª ordem	1.000,00	800,00	600,00
Idem, idem de 2ª ordem	500,00	400,00	300,00
Idem, de maternidade	300,00	200,00	100,00
Idem, de pasto de 1ª ordem	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de 2ª ordem	500,00	400,00	300,00
Idem, pensao de luxo, 1ª classe	1.500,00	1.200,00	900,00
Idem, idem de 2ª classe	800,00	600,00	400,00
Idem, de saude ou hospital	800,00	600,00	400,00
Casquinha e bronze	300,00	200,00	150,00
Cebolas e alhos, mercador de, em grande escala	500,00	400,00	300,00
Idem, idem em pequena escala	250,00	150,00	100,00
Celuloide, artigos de, fabricante ou mercador	500,00	400,00	300,00
Cera, artefatos de, fabricante ou mercador	300,00	200,00	150,00
Ceramica, produtos de, fabricante ou mercador	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Cereais, produtos de, fabricante ou mercador	600,00	400,00	300,00
Idem, mercador por grosso em grande escala	800,00	600,00	450,00
Idem, idem em pequena escala	400,00	300,00	200,00
Cerleiro, com estabelecimento	250,00	150,00	100,00
Cerveja, em grande escala, fabricante ou mercador de	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, em pequena escala, fabricante ou mercador de	600,00	400,00	250,00
Cha, mate, ou sementes, mercador de	200,00	150,00	100,00
Chamines, empresario de limpeza	100,00	-	-
Chapeus de sol, de cabeça e bengalas, mercador de, em grande es- cala	600,00	400,00	250,00
Idem, idem, em pequena escala	200,00	150,00	100,00
Chapeus de sol e bengalas, loja e oficina em grande escala	600,00	400,00	250,00
Idem, idem em pequena escala	200,00	150,00	100,00
Idem, de cabeça, para homens, mercador de	500,00	350,00	200,00

ca	600,00	400,00	250,00
Idem, idem, em pequena escala	200,00	150,00	100,00
Chapeus de sol e bengalas, loja e oficina em grande escala	600,00	400,00	250,00
Idem, idem em pequena escala	200,00	150,00	100,00
Idem, de cabeça, para homens, mercador de	500,00	350,00	200,00
Idem, de cabeça para homem, fabricante de	500,00	350,00	200,00
Idem, de feltro, para homem, fabricante de	800,00	600,00	400,00
Idem, de cabeça, para senhoria, oficina ou loja de	500,00	400,00	300,00
Idem, idem, para homem, oficina de lavar, consertar ou fechar.	200,00	150,00	100,00
Charutos, cigarros, fumos e artigos para fumantes, fabricante ou mercador em grande escala	1.000,00	800,00	600,00
Idem, idem em pequena escala ou entregador	400,00	250,00	150,00
Chocolate ou cacau, fabricante ou mercador	500,00	300,00	150,00
Chumbo de laminar, fabricante ou mercador	500,00	300,00	150,00
Cimento, em grande escala, fabricante de, ou mercador	1.000,00	800,00	600,00
Idem, mercador de, em pequena escala	500,00	400,00	250,00
Cinzelador-Gravador	200,00	150,00	100,00
Cobrança-Agente com escritorio	300,00	200,00	150,00
Cocheiras de animais a trato ou de aluguel e carros e carruagem	600,00	450,00	300,00
Idem, de vacas (estabulo)	500,00	350,00	250,00
Cocos, mercador de	200,00	150,00	100,00
Cofres de ferro ou burras, fabricante ou mercador	1.000,00	800,00	600,00
Idem, a balanças, oficinas de concertos e pinturas	400,00	300,00	250,00
Colchetes, simples ou de pressao, fabricante ou mercador de	300,00	200,00	100,00
Colchoeiro, loja ou Oficina	600,00	400,00	250,00
Idem, vendendo moveis	800,00	600,00	400,00
Cola, fabricante ou mercador de	300,00	250,00	200,00
Colegio, escola, academia, diretor ou proprietario	500,00	350,00	250,00
Coletes, cintos e semelhantes para senhoras, fabricante ou mercador	300,00	200,00	100,00
Comestiveis, mercador em grande escala	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, em pequena escala	800,00	600,00	450,00
Comidas, frias, mercador de	400,00	300,00	200,00
Comissarios de encomenda	500,00	350,00	200,00
Comissao e consignação de generos e serviços não especificados.	1.000,00	800,00	600,00
Companhias de Seguros de Vida ou contra fogo	5.000,00	3.000,00	2.500,00
Companhias, Sociedade Anonimas ou em Comandita, para fins lucrativos	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Confitearias de 1ª ordem	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, de 2ª ordem	800,00	600,00	400,00
Confeti e serpentinas, fabricante ou mercador de	800,00	600,00	400,00
Congelacao-Vide Camaras frigorificas	-	-	-
Conservação de negocios abertos de 22 horas	500,00	400,00	300,00
Idem, poro occasiao de festas de cada noite	50,00	-	-
Conservas alimenticias e condimentos, fabricante ou mercador em grande escala	1.000,00	800,00	600,00

4-0001
70680

E S P É C I E	1ª C L A S S E	2ª C L A S S E	3ª C L A S S E
Conservas alimenticias e condimentos, fabricante ou mercador em pequena escala	400,00	250,00	100,00
Cordas e barbantes, fabricante de	1.000,00	800,00	600,00
Cordoeiro, com estabelecimento	400,00	300,00	200,00
Cordões de seda, passamanaria e fitas ou fitilhos, fabricante ou mercador de	800,00	600,00	400,00
Coroas para finados	500,00	400,00	300,00
Correio, ou seleiro com loja ou oficina	500,00	400,00	300,00
Idem, idem, oficina somente de concerto.....	200,00	150,00	100,00
Corrente de ferro, fabricante ou mercador de	800,00	600,00	400,00
Cosmorama, diorama, cavalinho, de pau ou outro qualquer divertimento semelhante, empresario de	400,00	300,00	200,00
Costureira ou modista, oficina de	300,00	200,00	150,00
Coudelaria, empresario de	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Couros, mercador em grande escala	1.000,00	800,00	600,00
Idem, mercador em pequena escala	400,00	300,00	200,00
Idem, de curtir ou salgar, oficina em grande escala	1.000,00	800,00	600,00
Idem, idem em pequena escala	500,00	400,00	300,00
Idem, correias, polias e outros artefatos, fabricante de	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de surrar, beneficiar, ou preparar, oficina de	600,00	400,00	200,00
Gravador, com estabelecimento	300,00	200,00	100,00
Greolina e outros desinfetantes, fabricante ou mercador de	600,00	400,00	200,00
Utileiro com estabelecimento	300,00	200,00	150,00
- D -			
Dentista	400,00	300,00	200,00
Idem, mercador de artigos proprios para	400,00	300,00	200,00
Deposito de mercadorias, nao vendendo a varejo	600,00	400,00	200,00
Despachante de qualquer repartiçao ou estrada de ferro	200,00		
Diamante e outras pedras preciosas, mercador de	1.000,00	800,00	600,00
Dique ou mortona	800,00	600,00	400,00
Distilaçao de bebidas alcoolicas, em grande escala	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, em pequena escala	800,00	600,00	400,00
Dobradiças, fechaduras ou ferrolhos, fabricante ou mercador de	600,00	400,00	200,00
Doces, secos, ou em caldas, fabricante	600,00	400,00	200,00
Doces, mercador ou deposito	500,00	350,00	250,00

Idem, em pequena escala	800,00	600,00	400,00
Dobradiças, fechaduras ou ferrolhos, fabricante ou mercador de	600,00	400,00	200,00
Docas seccas, ou em caldas, fabricante	500,00	400,00	200,00
Docas, mercador ou deposito	500,00	350,00	250,00
Dormentes em grande escala, mercador	1.000,00	800,00	600,00
Dourador, pátador, bronzeador, niquelador, oficina de	400,00	300,00	200,00
Drogaria, mercador de	1.000,00	850,00	750,00
Drogas inofensivas, mercador de, sem ser em farmacia ou drogaria e varejo	500,00	400,00	300,00
Dynamite, polvora e outros materiais explosivos, fabricante ou mercador de	800,00	650,00	500,00

- E -

Eletricidade, instalador de	400,00	250,00	150,00
Idem, pilhas, lançadas, etc, fabricante ou mercador de	1.000,00	800,00	600,00
Eletro-plate, cristofle, metais brancos, artigos de, fabricante ou mercador de	1.500,00	1.000,00	750,00
Elevador, guindaste ou cabres, fabricante ou empresario de	800,00	600,00	400,00
Embutidor com estabelecimento	400,00	250,00	150,00
Empalhador com estabelecimento	300,00	200,00	100,00
Empreiteiro de obras	800,00	600,00	400,00
Idem, de serviços agricolas	200,00	150,00	100,00
Empresa funeraria	1.000,00	800,00	600,00
Idem, de aguas, esgotos ou iluminação	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Encadernador, oficina de	500,00	350,00	200,00
Engenheiro	150,00		
Engrachador, com estabelecimento ou com cadeiras nas portas ...	200,00	150,00	100,00
Idem, vendendo revistas, romances, ou folhetos,	350,00	250,00	150,00
Escovas, grossas, vassouras ou espanadores, fabricante ou mercador	600,00	350,00	250,00
Escultor, com estabelecimento	400,00	250,00	150,00
Espelhos, quadros, molduras, fabricante ou mercador de	600,00	450,00	300,00
Espelhos, quadros e molduras grandes, vendedor ambulante a prestações	400,00	300,00	200,00
Estaleiro	1.000,00	800,00	600,00
Idem, so de concerto de pequenas embarcações	500,00	400,00	300,00
Estamparia	1.200,00	1.000,00	800,00
Estatuas e Estatuetas de bronze, marmore, etc, fabricante ou mercador	600,00	400,00	200,00
Estofador ou tapeceiro com estabelecimento	500,00	350,00	250,00
Estopas, fabricante ou mercador	600,00	400,00	250,00
E, tucador com oficina	300,00	200,00	100,00
Exposição de objetos de arte ou qualquer outro por trimestre ..	150,00		

F 6692

ESPÉCIE	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
Farinha de trigo, fabricante ou mercador em grande escala	1.800,00	1.500,00	1.000,00
Idem, idem em pequena escala	500,00	400,00	250,00
Idem, de mandioca, fabricante ou mercador em grande escala	800,00	600,00	400,00
Idem, idem em pequena escala	300,00	200,00	100,00
Farmacia de 1ª Ordem	800,00	600,00	450,00
Idem, de 2ª ordem	400,00	250,00	200,00
Fazendas, mercador por grosso ou em grande escala	1.500,00	1.300,00	1.200,00
Idem, em pequena escala	800,00	600,00	400,00
Feculas, fabricante ou mercador	300,00	200,00	100,00
Ferrador, com estabelecimento	300,00	200,00	100,00
Idem, sem estabelecimento	150,00	-	-
Ferraduras, fabricante ou mercador	300,00	200,00	100,00
Ferragens, mercador de, por grosso ou em grande escala	1.800,00	1.500,00	1.200,00
Idem, idem em pequena escala	800,00	600,00	400,00
Ferreiro ou serralheiro, oficina de	500,00	350,00	250,00
Ferro, chumbo, bronze e outros metais, por grosso, mercador de..	800,00	650,00	500,00
Idem, comprador	150,00	-	-
Idem, de galvanizar - de cada forno de fusão	600,00	450,00	300,00
Idem, de laminar de cada forno de fusão	600,00	450,00	300,00
Figuras ou estatuetas de gesso ou barro, fabricante ou mercador.	400,00	300,00	200,00
Flores artificiais, fabricante ou mercador	300,00	200,00	100,00
Fogões de ferro, fabricante ou mercador	600,00	450,00	300,00
Fogos de artificios, fabricante ou mercador em grande escala ...	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem, idem em pequena escala	800,00	650,00	500,00
Foles, fabricante ou mercador	300,00	200,00	100,00
Fonografos, chapas e seus accessorios, fabricante ou mercador ..	500,00	350,00	250,00
Formas de calçado, fabricante ou mercador	300,00	200,00	100,00
Fornicida ou inseticida, fabricante ou mercador	1.000,00	800,00	600,00
Fosforo, mercador em grande escala ou fabricante	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Idem em pequena escala ou entregador	500,00	350,00	200,00
Fotografia, mercador de artigos para	400,00	250,00	150,00
Fotografo com estabelecimento	400,00	250,00	150,00
Frutas nacionais ou estrangeiras, mercador	300,00	200,00	100,00
Fuzo em rolo ou desfiado, mercador em grande escala ou ambulante	800,00	600,00	400,00
Idem, de desfilar ou picar, em grande escala	800,00	600,00	400,00
Idem, idem em pequena escala	300,00	200,00	100,00

Fotografia, mercador de artigos para	400,00	250,00	150,00
Fotografo com estabelecimento	400,00	250,00	150,00
Frutas nacionais ou estrangeiras, mercador	300,00	200,00	100,00
Fumo em rolo ou desfiado, mercador em grande escala ou ambulante	800,00	600,00	400,00
Idem, de desfiar ou picar, em grande escala	800,00	600,00	400,00
Idem, idem em pequena escala	300,00	200,00	100,00
Fundição de artigos de ferro ou de metal	1.000,00	800,00	200,00
Funileiro, loja ou oficina	300,00	150,00	100,00
Funileiro e bombeiro loja e oficina	500,00	350,00	200,00

- G -

Gado vacum, suino lanigero ou caprino, marchante ou mercador de	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Gaiolas, fabricante ou mercador	300,00	200,00	100,00
Galoes ou rendas de metal, fabricante ou mercador	500,00	350,00	250,00
Garage	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Garrafas e vidros vasiois	200,00	150,00	100,00
Gas, aparelhador de	200,00	150,00	100,00
Idem, de iluminação, fabricante	1.000,00	800,00	600,00
Gelo, fabricante de	1.000,00	800,00	600,00
Idem mercador de	600,00	450,00	300,00
Generos secos e molhados, mercador em grosso	2.000,00	1.500,00	1.200,00
Idem, em pequena escala	800,00	500,00	300,00
Idem idem de 2ª classe (taberna)	350,00	250,00	150,00
Gesso ou giz e seus artefatos, fabricante ou mercador	350,00	250,00	150,00
Gomas de qualquer especie, fabricante ou mercador	500,00	350,00	250,00
Gravador, lavrante ou cinzelador com estabelecimento	300,00	200,00	100,00
Gravatas, fabricante ou mercador	500,00	350,00	250,00
Graza para calçados, solida ou liquida	400,00	250,00	150,00
Idem, de lubrificação ou sebo de preparar	400,00	250,00	150,00

- H -

Hervanário com estabelecimento	300,00	200,00	100,00
Hospedaria de 1ª ordem	600,00	450,00	300,00
Idem, de 2ª ordem	300,00	200,00	100,00
Hotel de 1ª classe	2.000,00	1.500,00	1.200,00
Hotel de 2ª classe	1.000,00	800,00	600,00

- I e J -

Imagens, ou estátuas, fabricantes ou mercador	300,00	200,00	100,00
Inflamáveis, mercador por grosso ou deposito	1.500,00	1.000,00	500,00
Instrumentos e aparelhos científicos, fabricantes de	800,00	550,00	350,00
Idem, científicos, cirurgicos ou de optica mercador de	800,00	550,00	350,00
Instrumentos de musica, fabricante ou mercador de	500,00	350,00	200,00
Idem, concertador de, com oficina	250,00	150,00	100,00
Idem, para desenho, mercador ou fabricante de	500,00	350,00	200,00

8-0001
F0694

E S P É C I E	1ª CLASSE	2ª CLASSE &	3ª CLASSE
Intérprete comercial ou tradutor público	150,00		
Joaalheiro, com estabelecimento de 1ª ordem	1.500,00	1.200,00	800,00
Idem, com estabelecimento de 2ª ordem	600,00	350,00	200,00
Jornais e revistas, vendedor, de, em ponto fixo ou banca ..	500,00	250,00	150,00
- L -			
Laboratório de análises	1.000,00	750,00	500,00
Idem, metalurgico	1.000,00	750,00	500,00
Ladrilhos - vide azulejos	-	-	-
Lapidario, com estabelecimento	1.000,00	750,00	500,00
Lapis ou canetas, fabricante ou mercador de	800,00	600,00	350,00
Lastro para navios, empresario de	600,00	450,00	250,00
Latoeiro com estabelecimento	450,00	300,00	150,00
Lavagens de casa, empresario de	150,00		
Lavandoria, empresario de	500,00	350,00	200,00
Leiloeiro (de nomeação)	150,00		
Idem, tendo armazem	500,00		
Leite, mercador de, com deposito	500,00	350,00	200,00
Idem, vendendo tambem manteiga e queijos	800,00	650,00	500,00
Leitões ou cabritos, mercador	300,00	200,00	100,00
Lenha serrada ou cortada e vapor ou elegricidade	800,00	550,00	350,00
Idem, mercador por grosso ou exportador	1.500,00	1.000,00	500,00
Idem, com est ancia	800,00	550,00	350,00
Idem, mercador em pequena escala	300,00	200,00	100,00
Leques, fabricante ou mercador	500,00	300,00	200,00
Idem, concertador com estabelecimento	200,00	100,00	
Licores, xaropes e outras bebidas, fabricante de	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Limas deaço, oficina, de recortar	200,00	100,00	
Linhas e retrozes, fabrica de	1.500,00	1.000,00	500,00
Liquidante comercial	150,00		
Litografia e demais artes graficas, oficina de.....	300,00	550,00	300,00
Libraria.....	500,00	300,00	150,00
Livros usados, mercador de	300,00	200,00	100,00
Lixas, fabrica de	500,00	350,00	200,00
Lixivia, sapolio e semelhantes, fabricante ou mercador	600,00	400,00	200,00
Louças de agata, mercador de	800,00	600,00	300,00
Bouças de agate, fabrica de	1.000,00	700,00	500,00
.....	500,00	300,00	150,00

Lixas, fabrica de	600,00	400,00	200,00
Lixivia, sapo e semelhantes, fabricante ou mercador	800,00	600,00	300,00
Louças de agata, mercador de	1.000,00	700,00	500,00
Louças de agata, fabrica de	500,00	300,00	150,00
Idem, de barro, mercador de	1.500,00	1.000,00	500,00
Idem, de barro, falança em grande escala, fabricante de ...	500,00	350,00	200,00
Louça de barro e falança, em pequena escala fabricante de ..			
Louça de porcelana, cristal, vidro ou granito, mercador de ..			
em grande escala ou fabricante de	2.000,00	1.500,00	1.000,00
Idem, idem, em pequena escala	300,00	600,00	350,00
Idem, de ferro esmaltado, fabricante ou mercador	1.000,00	700,00	300,00
Luvax, fabricante ou mercador	600,00	350,00	200,00

- M -

Maçames, velamos, cabos e outros utensilios para navios, mercador de	500,00	350,00	200,00
Maquinas, motores, dinamos etc., mercador de	1.200,00	800,00	600,00
Maquinas ou motores, fabricante de	1.500,00	1.200,00	1.000,00
Maquinas agricolas mercador de	800,00	550,00	400,00
Maquinas de costura, mercador de	600,00	400,00	250,00
Idem, idem concertador com Oficina	250,00	150,00	100,00
Idem, de escrever, de calcular ou registrador, mercador de ..	1.000,00	650,00	350,00
Idem, falantes, fabricante de	1.000,00	650,00	350,00
Madeiras, mercador por grosso ou a consignação com armazem	1.000,00	650,00	350,00
Idem, dem armazem	800,00	550,00	300,00
Idem, aparelhador	800,00	550,00	300,00
Malas, rédes, canastras, camas e cadeiras de lona fabricante ou mercador de	600,00	350,00	250,00
Manequins, fabricante ou mercador	500,00	250,00	150,00
Manganez, mercador de, por grosso ou em deposito	1.000,00	650,00	350,00
Manicure ou pedicure, com estabelecimento	500,00	350,00	200,00
Manilhas, mercador de	800,00	550,00	350,00
Manteiga e queijos em grande escala, fabricante ou mercador	1.000,00	650,00	350,00
Idem, idem em pequena escala	300,00	200,00	100,00
Mapas, plantas e cartas, mercador	300,00	150,00	100,00
Marmore artificial	400,00	250,00	150,00
Marmore em bruto ou em obra, mercador de	800,00	500,00	250,00
Marmorista, oficina de	800,00	500,00	250,00
Massagista, com estabelecimento	300,00	200,00	100,00
Massas alimenticias, fabricante ou mercador	500,00	300,00	150,00
Matadouro, empresario ou arrendatario de	1.500,00	1.200,00	800,00
Materiais para construção, mercador em grande escala	1.500,00	1.200,00	800,00
Idem, idem mercador em pequena escala	800,00	650,00	500,00
Medico	150,00		
Metal branco ou prateado artefatos de, fabricante	800,00	500,00	300,00
Meias, mercador de	500,00	350,00	200,00
Milho, mercador por grosso ou exportador	800,00	500,00	300,00

E S P É C I E	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
Minérios, beneficiamento de	1.000,00	750,00	500,00
Modas e confecções de luxo, loja de	1.000,00	750,00	500,00
Moinho ou engenhos de cereais	500,00	350,00	200,00
Moveis, loja de mercador	1.000,00	650,00	500,00
Moveis usados, mercador ou alugador de	300,00	600,00	350,00
Moveis de ferro, fabricante de	1.000,00	650,00	500,00
Moveis de bambu, fabricante de	1.000,00	650,00	500,00
Musicas impressas, mercador de	500,00	350,00	200,00
Motocicletas, mercador	1.000,00	750,00	600,00
- O -			
Officina mecânica, a vapor ou a eletricidade	1.000,00	750,00	450,00
Idem, manual	300,00	200,00	160,00
Olaria (fabrica de tijolos e telhas) mecanica	1.500,00	1.200,00	800,00
Oleados ou encerados, fabricante ou mercador de	600,00	350,00	150,00
Oleos e vernizes, fabricante ou mercador de	600,00	350,00	150,00
Oleo combustivel, mercador por grosso ou deposito	1.000,00	750,00	500,00
Ornamentos de arquitetura, mercador de	600,00	350,00	200,00
Ourives, fabricante e concertador com officina	800,00	650,00	500,00
Idem, vendendo joias e relógios	1.000,00	750,00	500,00
Idem, somente, officina de concertar	300,00	200,00	100,00
Ouro de laminar ou afinar	500,00	300,00	150,00
Ovos, mercador em pequena escala	500,00	300,00	150,00
Idem, em grande escala ou exportador	800,00	550,00	300,00
Olaria, (fabrica de tijolos e telhas) manual	800,00	550,00	300,00
- P -			
Padaria de 1ª classe	1.500,00	1.000,00	600,00
Idem, de 2ª classe	600,00	400,00	250,00
Palheas, fabricante ou mercador de	300,00	150,00	100,00
Palitos, fabricante	300,00	150,00	100,00
Paço, deposito de	300,00	200,00	150,00
Paus para tamancos, fabricante ou mercador	350,00	200,00	150,00
Papel pintado, fabricante ou mercador	800,00	550,00	300,00
Idem, de embrulho e papelão, fabricante ou mercador	800,00	550,00	300,00
Em, para escrever, imprimir ou de cor, fabricante	800,00	550,00	300,00
Papeis usados e trapos	600,00	350,00	200,00
Papelaria e objetos de escritorio, mercador em grande escala	1.000,00	650,00	450,00
Idem, em pequena escala	350,00	200,00	150,00
Paraquitos e arrebitos, fabricante	100,00	550,00	400,00
Paraquitos e arrebitos, fabricante	100,00	550,00	400,00

.....	800,00	300,00	300,00
.....	600,00	350,00	200,00
.....	1.000,00	650,00	450,00
.....	500,00	200,00	100,00
.....	800,00	550,00	400,00
.....	300,00	200,00	100,00
.....	150,00		
.....	300,00		
.....	500,00	300,00	
.....	250,00	150,00	100,00
.....	300,00	200,00	100,00
.....	600,00	350,00	150,00
.....	300,00	200,00	100,00
.....	1.000,00	750,00	500,00
.....	500,00	300,00	150,00
.....			
.....	500,00	350,00	200,00
.....	800,00	650,00	500,00
.....	350,00	250,00	150,00
.....	450,00	300,00	150,00
.....	450,00	300,00	150,00
.....	1.800,00	1.000,00	500,00
.....	450,00	300,00	150,00
.....	300,00	200,00	100,00
.....	450,00	300,00	150,00
.....	350,00	200,00	100,00
.....	300,00	200,00	100,00
.....	600,00	350,00	150,00
.....	1.000,00	500,00	300,00
.....	600,00	350,00	200,00
.....	600,00	350,00	200,00
.....	1.500,00	1.000,00	500,00
- Q -			
.....	400,00	250,00	150,00
.....	800,00	550,00	400,00
.....	350,00	200,00	100,00
.....	500,00	250,00	100,00
- R -			
.....	1.000,00	600,00	300,00
.....	500,00	300,00	150,00
.....	200,00	150,00	100,00
.....	1.500,00	1.000,00	750,00

P-3001
F-0698

E S P É C I E	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
Retratista ou paisagista, com estabelecimento não trabalhando por máquina	800,00	600,00	400,00
Bómpas feitas, mercador de, em grande escala	1.000,00	750,00	500,00
Idem, em pequena escala	450,00	350,00	250,00
Idem, verificadores de ternos de roupas, em prestações e sob medida	500,00	350,00	250,00
Idem, de fantasia, mercador ou alugador de	500,00	300,00	200,00
Idem, usada, mercador ou concertador de	300,00	200,00	150,00
- 6 -			
Sabão, volas e sóbe fabricante de	1.000,00	700,00	500,00
Sabão, mercador em grande escala	300,00	200,00	150,00
Idem, idem em pequena escala	200,00	150,00	100,00
Tacos de papel ou ardores, fabricante	100,00	70,00	50,00
Idem, de anilagem, fabricante	150,00	100,00	70,00
Idem, idem, idem, mercador ou caprador	300,00	200,00	150,00
Sal de refinar, triturar ou beneficiar	300,00	200,00	150,00
Idem, mercador de, em grande escala	1.000,00	700,00	500,00
Idem, idem, idem, em pequena escala	300,00	200,00	150,00
Saltes de madeira para enfiados, fabricante	300,00	200,00	150,00
Sarrafusugas ou ventosas, mercador, alugador ou aplicador de	300,00	200,00	150,00
Sellos usados para coleção, mercador de	300,00	200,00	150,00
Serraria, movida a vapor ou eletrificada	1.000,00	700,00	500,00
Sirigueiro com estabelecimento	500,00	300,00	200,00
Solicitador ou procurador de causas	100,00	70,00	50,00
Sorveteria	30,00	20,00	15,00
Sarvetas e refracos, mercador	30,00	20,00	15,00
- 7 -			
Tanqueiros, fabricante ou mercador	500,00	300,00	200,00
Tanqueiro com oficina	300,00	200,00	150,00
Tapeçarias-Fabricante	1.000,00	700,00	500,00
Tapetes e Capachos, mercador de	300,00	200,00	150,00
Tecidos e Fiação de algodão, em grande escala, fábrica	3.000,00	2.000,00	1.000,00
Idem, idem em pequena escala, fábrica	1.000,00	750,00	500,00
Idem, idem, de lã em grande escala, fábrica	3.000,00	2.000,00	1.000,00
Idem, de malha ou de seda, fábrica	3.000,00	2.000,00	1.000,00
Idem, de fiação de seda, em grande escala, fábrica	3.000,00	2.000,00	1.000,00
Idem de lãs e outras fibras	11.000,00	7.500,00	5.000,00

Contam o presente processo 95

folhas em anexas.

Euchyde Braga
Juiz de Paz